

REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS, órgão dos estudos e pesquisas do Ministério da Educação e Cultura, publica-se sob a responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, e tem por fim expor e discutir questões gerais da pedagogia e, de modo especial, os problemas da vida educacional brasileira. Para isso aspira congrega os estudiosos dos fatos educacionais do país, e refletir o pensamento de seu magistério. REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS publica artigos de colaboração, sempre solicitada; registra resultados de trabalhos realizados pelos diferentes órgãos do Ministério e pelas Secretarias Estaduais de Educação. Tanto quanto possa, REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS deseja contribuir para a renovação científica do trabalho educativo e para a formação de uma esclarecida mentalidade pública em matéria de educação.

A Revista não endossa os conceitos emitidos em artigos assinados e matéria transcrita.

REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

4.6

PUBLICADA PELO INSTITUTO NACIONAL
DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

VOL. XXXIII

JANEIRO-MARÇO, 1960

N. 77

Quando foram disparados os primeiros *sputniks*, a tendência de ter sido concentrar a sua admiração no prodígio da técnica que foi utilizada para colocar o satélite artificial na sua órbita, mas, na realidade, o que era importante no *sputnik* não era tanto o novo meio de transporte, mas a Laica, o primeiro habitante de um satélite artificial. Todos os detalhes de construção de qualquer veículo de transporte devem estar adaptados à idéia do homem. E assim também o maior objetivo da nossa Sociedade é a de estabelecer esse contato entre a pesquisa e o homem.

Nós, responsáveis pela organização da SBPC, não queremos passar a história da fábula de LAFONTAINE, que voava em torno do côche subterrâneo da ladeira, como se estivesse fazendo toda a força para vencer a sua gravidade da serra.

O que temos feito é simplesmente proporcionar aos jovens cientistas o ambiente em que possam apresentar os seus trabalhos, com a liberdade de crítica e de discussão. O crescimento da Sociedade é o índice de que finalmente uma certa tradição científica pode-se ir estabelecendo no Brasil, mas os operários que constroem a SBPC são aqueles que comparecem às reuniões anuais. São os mesmos operários que constroem a ciência de amanhã, e só esperamos que venham a substituir, no futuro, aqueles homens de longas barbas brancas e cabelos canecidos na pesquisa, aos quais os nossos netos e bisnetos poderão recorrer, em busca de uma orientação para o desenvolvimento da ciência de boa qualidade, que contribua para tornar o nosso País respeitado também nesse setor de atividades humanas. — (*Ciência e Cultura*, Rio de Janeiro, 1959)

ATOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

Nº 3.641 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1959

que altera a redação aos parágrafos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 1.254, de 1950, que dispõe sobre o sistema federal de ensino superior.

Presidente da República:

Sabe-se que o Congresso Nacional, em sessão secreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Passam a ter a seguinte redação os §§ 1º e 2º, do artigo 16 da Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950, sendo-lhe acrescentados os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 16.

§ 1º O Orçamento da República consignará, anualmente, aos estabelecimentos referidos neste artigo, aos já subvencionados à data da publicação desta lei, bem como aos que vierem a ser incluídos nessa categoria, as subvenções abaixo especificadas:

Medicina, Engenharia ou Agronomia e Veterinária ..	4.000.000,00
Arquitetura ou Farmácia e Odontologia	3.000.000,00
Ciências Políticas e Econômicas, Filosofia, Ciências e Letras, Agronomia, Veterinária, Química ou Direito ..	2.500.000,00
Farmácia, Odontologia ou Sociologia e Política	2.000.000,00
Serviço Social, Enfermagem, Educação Física, Belas Artes, Higiene e Saúde Pública, Administração Pública e de Empresa ou Agrimensura	1.500.000,00
Música, Canto Orfeônico, Administração Pública ou Administração de Empresa	1.000.000,00

Para serem incluídas na categoria de estabelecimentos subvencionados as Escolas de Ciências Econômicas, Engenharia e Filosofia de manter os seguintes cursos, no mínimo:

- 1º de Ciências Econômicas, os de ciências econômicas e ciências contábeis e atuariais;
- 2º de Engenharia, 2 (dois) de engenheiro (civil, eletricitista, industrial ou de minas);
- 3º de Filosofia, Ciências e Letras curso de filosofia, 2 (dois) cursos de seção de ciência, 1 (um) de letras e o curso de didática.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including "Cp", "mpj", "Cvcm", and "cp".

§ 3º A subvenção fixa destinada à Escola de Filosofia, Ciências e Letras será acrescida de um aumento de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), anuais, para cada novo curso que se instale além de 5 (cinco), depois de 2 (dois) anos de regular funcionamento.

§ 4º As Escolas de Engenharia perceberão mais Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) anuais de subvenção pelos cursos que mantiverem além do limite estabelecido no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 5º As Escolas de Medicina e Direito farão jus a mais Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) anuais, se tiverem, também, cursos de pós-graduação ou de doutorado, respectivamente.

§ 6º O Conselho Nacional de Educação, ao manifestar-se sobre o pedido de subvenção, nos termos da legislação em vigor, fixará as condições a que deve obedecer a escola no seu funcionamento, para a percepção anual da mesma.

§ 7º O pagamento da subvenção só se efetuará, cada ano, depois de comprovada a aplicação da subvenção anteriormente recebida, podendo ser adiado, conforme o caso, até o pronunciamento do Conselho Nacional de Educação, sobre o funcionamento regular dos cursos e o preenchimento das condições estabelecidas.

§ 8º As Universidades poderão ser incluídas nos termos em que forem seus estabelecimentos integrantes na categoria de instituições subvencionadas pela União com Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), anualmente, para encargos gerais.

§ 9º Os estabelecimentos e, assim, as Universidades, com 5 (cinco) anos de regular funcionamento poderão ser igualmente incluídos na categoria de subvencionados, inclusive faculdades de Engenharia, metade dos quantitativos fixados nos §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 8º deste artigo.

§ 10. Ficam mantidas as subvenções concedidas em leis anteriores, se seus quantitativos forem superiores aos estabelecidos nesta lei.

§ 11. A exigência relativa ao número de cursos de que trata o inciso I, II e III, do § 2º, tornará efetiva para condição de concessão de subvenções anuais a partir do terceiro ano de vigência da presente lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1959, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de outubro de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Clóvis Salgado

S. Pais de Almeida

(Publ. no D. O. de 14/10/59)

LEI Nº 3.663 — DE 16 DE
NOVEMBRO DE 1959

Assegura ao aluno de grau superior a gratuidade de matrícula por motivo de falecimento de seu responsável.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

1º É assegurada a gratuidade dos estudos ao aluno matriculado em estabelecimento de ensino de grau médio oficialmente reconhecido e ao candidato habilitado em exame de admissão que não dispunha de meios para prosseguir nos cursos, por motivo de falecimento do pai ou responsável, quando se lhes as disposições visarem para o estudante gratuito em lucadários oficiais.

2º O grafo único. Para execução do disposto neste artigo será concedida bolsa de estudo por conta dos cursos do Fundo Nacional do Ensino Médio, quando não fôr possível o aproveitamento de matrícula gratuita legalmente disponível à disposição do Ministério da Educação e Cultura.

3º A gratuidade referida no artigo anterior será concedida a partir do mês subsequente ao de aquisição ao órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e ficará condicionada, nos casos de renovação de matrícula, à aprovação de haver o beneficiário sido promovido à série seguinte de que não melhoraram suficientemente as condições financeiras que justificaram a concessão.

4º O grafo único. Requerida a gratuidade, será assegurada ao aluno a continuação dos estudos, após decisão final dos órgãos competentes.

5º O Ministério da Educação e Cultura expedirá, dentro de quinze dias, as instruções necessárias à execução da presente lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Clóvis Salgado

(Publ. no D. O. de 16/11/59)

DECRETO Nº 46.866 — DE 16
DE SETEMBRO DE 1959

Dispõe sobre equiparação de cursos do ensino industrial.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 59, § 4º, da Lei Orgânica do Ensino Industrial, decreta:

Art. 1º São estendidas aos cursos de mestria de Fundição, de Mecânica de Máquinas, de Máquinas e Instalações Elétricas, de Marcenaria e de Corte e Costura, da Escola Industrial "José Martiniano da Silva", situada em Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, as prerrogativas da equiparação concedida ao referido estabelecimento de ensino.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Clóvis Salgado

(Publ. no D. O. de 18/11/59)

Almeida
Capra
Impo
Cavem

DECRETO Nº 46.989 — DE
10 DE OUTUBRO DE 1959

Altera redação de dispositivos do Decreto nº 37.494, de 14 de junho de 1955, que regulamentou o Fundo Nacional do Ensino Médio.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º A redação dos artigos 8º e seus parágrafos e 71, integrantes do Decreto nº 37.494, de 14 de junho de 1955, passará a ser a seguinte:

“Art. 8º O Conselho de Administração compor-se-á dos seguintes membros, para os quais, excluído o primeiro, serão indicados suplentes convocáveis no ensejo de licença ou ausência eventual do titular:

Diretor Geral do Departamento Nacional de Educação;

Diretor do Departamento de Administração;

Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos;

Diretor do Ensino Secundário;

Diretor do Ensino Comercial;

Diretor do Ensino Industrial;

Representante de Associações de Pais de Família;

Representante do Ensino Oficial de Grau Médio;

Representante de Associações de Classe de Estabelecimentos Particulares do Ensino Médio;

Representante de Associações de Classe de Professores de Estabelecimentos Particulares de Ensino Médio.

§ 1º Os quatro últimos membros e os nove suplentes, acima referidos, serão designados, simultaneamente,

pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, sendo de dois anos seu mandato.

§ 2º Sempre que a categoria tiver constituído associação ou entidade sindical de grau superior e âmbito nacional, a escolha do representante e do suplente se fará entre os nomes de uma lista sexta apresentada por essa organização, máxime, tanto ao renovar-se regularmente o mandato, como no caso de afastamento definitivo do titular ou do substituto empossado, ao transcurso do biênio, hipótese em que a nova designação será feita para apenas completar o período normal.

Art. 71. Até quando o Conselho de Administração considerar conveniente, poderão ser concedidos subsídios de manutenção, nos termos deste Regulamento, a estabelecimentos de ensino de grau médio existentes nos Territórios e no interior dos Estados e que, satisfeitas as mais exigências do artigo 30, tenham, pelo menos, metade das disciplinas regidas por professores registrados no órgão competente, não se aplicando a regalia em casos onde esteja funcionando a Faculdade de Filosofia reconhecida há mais de seis anos.”

Art. 2º Entrará o presente decreto em execução na data em que for publicado, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de outubro de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Clóvis Salgado

(Publ. no D. O. de 14/10/59)

DECRETO Nº 47.038 — DE 16
DE OUTUBRO DE 1959

Revoga o Regulamento do Ensino Industrial.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, e nos termos do art. 26 da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o anexo Regulamento do Ensino Industrial, aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Clóvis Salgado

REGULAMENTO DO ENSINO INDUSTRIAL, A QUE SE REFERE
DECRETO Nº 47.038, DE 16 DE
OUTUBRO DE 1959

TITULO I

Organização do Ensino Industrial

CAPITULO I

Finalidades do Ensino Industrial

Art. 1º O Ensino Industrial, ramo da educação de grau médio, tem as seguintes finalidades:

a) proporcionar base de cultura geral e iniciação técnica que permitam aos educandos integrar-se na comunidade e participar do trabalho produtivo ou prosseguir seus estudos;

b) preparar o educando para o exercício de atividade especializada, de nível médio.

CAPITULO II

Dos Cursos

Art. 2º O Ensino Industrial será ministrado em cursos ordinários e extraordinários.

Parágrafo único. Os cursos ordinários serão divididos em dois ciclos.

Art. 3º O primeiro ciclo dos cursos ordinários abrangerá o ensino:

a) de aprendizagem industrial, compreendendo diferentes cursos;

b) industrial básico, ministrado em um só curso com as características de curso secundário no primeiro ciclo e com orientação técnica.

Art. 4º O segundo ciclo dos cursos ordinários será o ensino industrial técnico e compreenderá diferentes cursos.

Art. 5º Os cursos extraordinários serão de quatro modalidades:

a) de qualificação

b) de aperfeiçoamento

c) de especialização

d) de divulgação

Art. 6º As escolas de ensino industrial poderão manter, exclusiva ou conjuntamente, o curso básico e os cursos de aprendizagem, técnicos e extraordinários.

Art. 7º Em todos os cursos de ensino industrial, os alunos deverão

Handwritten notes and signatures:
 [Signature]
 [Signature]
 [Signature]
 [Signature]
 [Signature]

ser orientados a respeito dos princípios e métodos de organização científica do trabalho aplicáveis às atividades produtivas.

§ 1º Nos cursos de aprendizagem e no curso básico êsses ensinamentos serão transmitidos de forma elementar e assistemática, tendo por objetivo criar no educando atitude favorável à aceitação dos princípios racionais do trabalho.

§ 2º Nos cursos técnicos, os conhecimentos de organização científica do trabalho farão parte do currículo devendo ser desenvolvidos metodicamente e acompanhados de aplicações práticas.

Art. 8º Os estabelecimentos de ensino industrial incluirão educação religiosa, de acôrdo com a confissão do aluno, e educação doméstica entre as práticas educativas do curso básico e dos cursos de aprendizagem.

§ 1º Não haverá freqüência obrigatória em educação religiosa.

§ 2º A educação doméstica destina-se, exclusivamente, a estudantes do sexo feminino e visa ao ensino dos misteres de administração do lar.

Art. 9º Os estabelecimentos de ensino industrial deverão manter serviço de orientação educacional e profissional.

CAPITULO III

Das Cursos de Aprendizagem Industrial

Art. 10. Os cursos de aprendizagem industrial destinam-se a dar a jovens de 14 anos, pelo menos, com conhecimentos elementares, um ofício qualificado.

Parágrafo único. Os cursos de natureza mantidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) serão regulados por legislação própria, ressalvados os dispositivos específicos d'êste Regulamento e da Lei nº 3.552, de 16 de janeiro de 1959.

Art. 11. A duração dos cursos de aprendizagem industrial depende da natureza do ofício mínimo não podendo ser inferior a 2 anos efetivos.

Parágrafo único. A aprendizagem de ofício terá caráter metodológico e monotécnico.

Art. 12. O currículo dos cursos de aprendizagem industrial compreenderá matérias de cultura geral, matérias de cultura técnica e práticas educativas.

Art. 13. A prática de oficinas incluída no grupo das matérias de cultura técnica, será realizada através de série metódica de exercícios formada de peças ou trabalhos simples e de sentido industrial, sempre que possível.

Art. 14. As matérias de cultura geral serão ministradas com continuidade e incluirão conhecimentos relacionados com prática de ofício e com as necessidades decorrentes da vida social.

CAPÍTULO IV

Do Curso Industrial Básico

Art. 15. O curso industrial básico, de quatro séries, tem os seguintes objetivos, em relação aos seus alunos:

a) ampliar fundamentos de cultura;

b) explorar aptidões e desenvolver habilidades;

c) orientar, com a colaboração da família, na escolha de oportunidade de trabalho ou de estudos superiores;

d) proporcionar conhecimento e experiência em atividades produtivas, tendo, objetivamente, o papel da ciência e da tecnologia no mundo contemporâneo.

Art. 16. O currículo das diferentes séries do curso industrial básico compreenderá matérias de cultura geral, práticas de oficinas e práticas educativas.

Art. 17. A prática de oficinas será organizada de modo a permitir a participação em vários grupos de atividades industriais típicas, sem a preocupação de formar o artífice.

Parágrafo único. A prática de oficinas terá caráter predominante metodológico, abrangendo trabalhos de real utilidade, executados segundo técnicas racionais.

CAPITULO V

Cursos Industriais Técnicos

Art. 18. Os cursos industriais técnicos, de quatro ou mais séries, terão os seguintes objetivos:

a) formar técnicos para o desempenho de funções de imediata assistência a engenheiros ou a administradores ou para o exercício de atividade em que as aplicações tecnológicas exigem profissional especializado;

b) proporcionar base de cultura geral e conhecimentos técnicos que permitam ao diplomado integrar-se

na comunidade, participando do trabalho produtivo, ou prosseguir os seus estudos.

Art. 19. Os cursos industriais técnicos deverão proporcionar, sempre que possível, aos alunos, no primeiro semestre da última série do curso, estágio na indústria ou atividade ligada à sua formação especializada.

Art. 20. O currículo, nas diferentes séries dos cursos industriais técnicos, compreenderá matérias de cultura técnica e matérias de cultura geral.

Parágrafo único. As matérias de cultura técnica incluem a prática em oficina, obras, laboratórios ou trabalhos de campo.

Art. 21. Os cursos industriais técnicos poderão ser diurnos ou noturnos.

Art. 22. Os cursos industriais técnicos noturnos terão a duração mínima de 5 anos.

Parágrafo único. As matérias ou práticas que exijam aulas diurnas deverão ser indicadas nos horários dos cursos noturnos.

Art. 23. É facultado ao aluno freqüentar o curso técnico noturno parceladamente, indicando as matérias que deseja cursar em cada ano letivo.

§ 1º O número de matérias indicadas deverá sempre ser inferior ao existente em cada série do curso noturno.

§ 2º A escola estabelecerá prioridade para o atendimento das matrículas nas matérias isoladas, tendo em vista as dependências do ensino.

Handwritten notes and signatures:
 [Signature]
 [Signature]
 [Signature]
 [Signature]
 [Signature]
 [Signature]

CAPITULO VI

Dos Cursos Industriais
Extraordinários

Art. 24. Os cursos industriais extraordinários, de duração e constituição apropriadas às regiões geoeconômicas a que pertencam, serão de acôrdo com os seus objetivos, de quatro modalidades:

- a) de qualificação;
- b) de aperfeiçoamento;
- c) de especialização;
- d) de divulgação.

§ 1º Os cursos de qualificação têm por finalidade proporcionar aos não diplomados ou habilitados uma qualificação profissional em curto prazo e com um mínimo de exigência de matérias de cultura geral, ensinadas com objetividade e versando sobre conhecimentos relacionados com atividade de oficinas.

§ 2º Os cursos de aperfeiçoamento têm por finalidade ampliar conhecimentos e capacidades de trabalhadores que possuam certificado de conclusão de curso de aprendizagem ou de outros que demonstrem conhecimentos de cultura técnica e geral que os capacitem a realizar o curso.

§ 3º Os cursos de especialização têm por finalidade ensinar uma especialidade aos portadores de diplomas de técnico-industrial, quando a especialização fôr em técnica constante de seu currículo, ou a outros candidatos que provem, previamente, ter conhecimentos de cultura técnica e geral suficientes para a realização de cursos dessa natureza.

§ 4º Os cursos de divulgação têm por finalidade ministrar aos alunos conhecimentos sobre atualidades técnicas.

Art. 25. Cabe às escolas elaborar o plano dos cursos extraordinários que mantenham.

CAPITULO VII

Do Regime Escolar

Art. 26. Para matrícula na primeira série ou em série única, além de outras condições que forem exigidas pelo regimento das escolas, deverá o candidato:

I — Para os Cursos de Aprendizagem Industrial:

- a) ter, pelo menos, 14 anos de idade completos na data do início do curso;
- b) não ser portador de doença contagiosa;
- c) estar vacinado contra varíola;
- d) possuir capacidade física para os trabalhos que deva realizar;
- e) ser aprovado em exame de qualificação de conhecimentos elementares, exigidos para cada curso especificamente, a critério da escola, ou possuir certificado ou diploma que demonstrem esses conhecimentos;
- f) estar em dia com as obrigações do serviço militar.

II — Para o Curso Industrial Básico:

- a) ter, pelo menos, onze anos completos ou a completar durante o ano letivo;
- b) não ser portador de doença contagiosa;
- c) estar vacinado contra varíola;

ter aprovação no último ano do curso primário ou no exame de qualificação de conhecimentos elementares;

possuir capacidade física para os trabalhos escolares de, pelo menos, 80% do total das atividades de prática ministradas na escola;

estar em dia com as obrigações do serviço militar.

— Para os Cursos Industriais Ordinários:

a) não ser portador de doença contagiosa;

b) estar vacinado contra varíola;

c) ter concluído o primeiro ciclo de qualquer dos ramos de ensino de grau médio;

d) possuir capacidade física para os trabalhos escolares que deva realizar;

e) estar em dia com as obrigações do serviço militar.

— Para os Cursos Industriais Extraordinários:

a) não ser portador de doença contagiosa;

b) estar vacinado contra varíola;

c) possuir conhecimentos básicos de qualquer das séries, conforme se estabelece no Capítulo VI deste Título;

d) possuir capacidade física para os trabalhos escolares que deva realizar.

Art. 27. A concessão de matrícula na primeira série ou em série única dependerá da satisfação das condições mínimas de admissão estabelecidas neste Capítulo, e, nas demais séries, de ter sido o candidato aprovado na série anterior, ressalvado o previsto no Capítulo VIII deste Título.

Art. 28. É permitida a transferência de alunos de um estabelecimento de ensino industrial para outro ou de uma para outra modalidade de ensino de grau médio, respeitadas as condições estabelecidas na Lei 1.821, de 12 de março de 1953, ficando a adaptação a critério do estabelecimento para onde se transferir o aluno, quando os currículos não forem coincidentes.

Art. 29. Nos estabelecimentos de ensino industrial devem ser adotadas as seguintes normas, relativamente ao regime escolar:

a) período escolar, com duração mínima de 180 dias efetivamente computados;

b) obrigatoriedade, por parte de cada estabelecimento, de fazer ministrar, pelo menos, 80% do total de aulas e exercícios que o calendário escolar atribuir a cada matéria, sob pena de prorrogar-se o ano letivo, quanto à parte carente;

c) obrigatoriedade de frequência só podendo prestar prova final de primeira época, em cada matéria, o aluno que houver comparecido, pelo menos, a 75% das respectivas aulas dadas;

d) obrigatoriedade de atividades complementares, que visem à educação física, moral, cívica e artística e bem como à orientação social;

e) graduação das notas de 0 a 10.

Art. 30. No Curso Industrial Básico, o currículo escolar, além das práticas de oficina ministradas em todas as séries, constará de matérias compulsórias e optativas, de tal forma que o número das compulsórias, em cada série, não seja inferior a 3 e o das optativas, inferior a 2.

mp
cp
mp
cp

Parágrafo único. O currículo do curso será organizado de forma a permitir que o portador do respectivo certificado de conclusão possa prosseguir estudos no curso científico do ensino secundário, sem necessidade da prestação dos exames de que trata a letra *a* do art. 2º do Decreto 34.330, de 21 de outubro de 1953.

Art. 31. No Curso Industrial Técnico, além das práticas de oficina, o currículo escolar constará de matérias compulsórias e optativas, de tal forma que o número das compulsórias, em cada série, não seja inferior a 3 e o das optativas, inferior a 2.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, entendem-se como práticas de oficina as matérias especializadas, diretamente relacionadas com a formação profissional a que se destina cada curso.

Art. 32. A distribuição das matérias e das práticas de oficina atenderá, no Curso Industrial Básico, ao caráter geral deste curso, e nos Cursos Industriais Técnicos, à natureza especializada dos mesmos.

Art. 33. O tempo de ocupação do aluno na escola será de 33 a 44 horas semanais, devendo a organização dos horários contemplar, adequadamente, as atividades escolares, inclusive as culturais e as que tenham por objetivo a integração do aluno no meio profissional e social.

Parágrafo único. Nos Cursos Industriais Técnicos, noturnos, o horário semanal será reduzido e a duração do curso ampliada quanto ao número de séries, na forma do que dispõe o art. 22 do Capítulo V deste Título.

CAPITULO VIII

Da Habilitação

Art. 34. Somente será considerado aprovado em prática de oficina o aluno que houver realizado, com aproveitamento, todos os trabalhos considerados obrigatórios, com as seguintes condições:

Parágrafo único. Nenhum aluno poderá recusar-se a realizar os trabalhos suplementares, se o ano lhe for permitido, desde que figure no programa.

Art. 35. Será considerado aprovado para efeito de promoção a conclusão de curso o aluno que obtiver:

1 — Nos Cursos de Aprendizagem Industrial — média global 5, pelo menos, no grupo das matérias de cultura geral e no das matérias de cultura técnica; nota final 4, pelo menos, em cada uma das matérias da série cursada.

2 — No Curso Industrial Básico — média global 5, pelo menos, no conjunto das matérias da série cursada; nota final 4, pelo menos, em cada uma dessas matérias.

3 — Nos Cursos Industriais Técnicos — média global 5, pelo menos, no grupo das matérias de cultura geral e no das matérias de cultura técnica; nota final 4, pelo menos, em cada uma das matérias da série cursada.

4 — Nos Cursos Industriais Básicos e nos Cursos Industriais Extraordinários — de acordo com o plano organizado pela escola.

Parágrafo único. Considerado aprovado independentemente de qualquer outra condição o aluno que obtiver média anual igual ou superior a 7.

36. O aluno de cursos ordinários será considerado inabilitado em 2ª época em qualquer matéria, mas que tenha obtido média global de aprovação, para matricular-se condicionalmente na série imediata, com depreciação da matéria em que foi reprovado, observando-se as seguintes condições:

No Curso Industrial Básico e no Curso de Aprendizagem Industrial, a reprovação não incidirá em matéria de oficina;

No Curso Industrial Técnico, a reprovação não incidirá em matéria de cultura técnica, que exija prática de oficina, de laboratório, de campo ou de campo.

Art. 37. É facultado ao aluno inabilitado para efeito de conclusão de curso no Curso de Aprendizagem Industrial e nos Cursos Técnicos, matricular-se, em qualquer modalidade de ouvinte, para estudar as matérias em que seja deficiente em sua formação profissional, desde que tenha alcançado as médias mínimas de aprovação.

Parágrafo único. Fica excetuado o disposto no artigo anterior para o aluno matriculado para estudo das matérias de cultura geral, prática de oficina, obras de campo, para as quais se exigirá o cumprimento do regime escolar.

CAPITULO IX

Dos Certificados

Art. 38. Ao aluno que concluir o curso de ensino industrial, a escola expedirá o respectivo certificado de conclusão ou diploma ou atestado.

Art. 39. Os cursos de aprendizagem industrial conferirão certificados de conclusão ou "cartas de ofício", com ex-

pressa menção do ofício e duração do curso.

§ 1º O portador de certificado de aprendizagem industrial que comprovadamente exercer na indústria o respectivo ofício, pelo menos, durante um ano, poderá obter "carta de ofício", desde que aprovado em exame prático realizado na escola.

§ 2º O exame deverá corresponder ao ofício constante do certificado e realizar-se-á em épocas determinadas pela escola.

§ 3º A "carta de ofício" dará ao respectivo titular a condição de operário qualificado (artífice).

Art. 40. Ao aluno que concluir o curso industrial básico será conferido "certificado de conclusão do 1º ciclo de ensino industrial".

Art. 41. Ao aluno que concluir o curso industrial técnico será conferido diploma de técnico industrial na modalidade cursada.

Art. 42. Ao aluno que concluir o curso extraordinário será conferido atestado com indicação da modalidade, duração em horas efetivamente lecionadas e assuntos versado.

Art. 43. É permitida a revalidação de diplomas de técnico industrial ou de "cartas de ofício", conferidos por estabelecimentos estrangeiros, obedecidas as instruções que forem baixadas pela Diretoria do Ensino Industrial.

CAPITULO X

Da articulação no Ensino Industrial e deste com outras modalidades

Art. 44. É assegurada aos portadores de certificado de conclusão do curso de aprendizagem industrial a

possibilidade de ingresso em uma das séries do curso industrial básico, mediante a prestação de prova de conhecimentos.

§ 1º Competirá à escola realizar as provas para julgar a capacidade do aluno, a fim de classificá-lo em série adequada.

§ 2º As provas serão sobre matérias de cultura geral e deverão ser realizadas no mês antecedente ao início do ano letivo.

Art. 45. É assegurada aos portadores de certificado de conclusão do curso de aprendizagem industrial a possibilidade de ingresso em cursos de aperfeiçoamento diretamente relacionados com o ofício constante do certificado, independentemente da prestação de quaisquer provas.

Art. 46. É assegurada ao portador de certificado de conclusão do 1º ciclo do ensino industrial a possibilidade de candidatar-se ao ingresso em curso industrial técnico, ou, respeitado o disposto na Lei 1.821, de 12 de março de 1953, em qualquer outro curso do 2º ciclo de grau médio.

Art. 47. É assegurada aos portadores de diploma de curso industrial técnico a possibilidade de ingresso nos cursos industriais de especialização em técnicas que hajam constado de seu currículo, independentemente da prestação de quaisquer provas.

Art. 48. É assegurada aos portadores de diploma de técnico industrial a possibilidade de ingressar em curso superior, desde que o respectivo currículo satisfaça à Lei 1.821, de 12 de março de 1953 e sejam aten-

tidas as condições de capacidade determinadas pela legislação competente.

CAPITULO XI

Da Classificação das Escolas

Art. 49. A Diretoria do Ensino Industrial deverá manter serviço de classificação das escolas de ensino industrial, adaptadas à Lei 3.552, de fevereiro de 1959.

Parágrafo único. A classificação far-se-á mediante inspeções periódicas, por técnicos e professores, com a cooperação das escolas, para classificá-las em categorias conforme o grau em que os objetivos da educação e preparação técnica sejam realizados.

Art. 50. A classificação será feita em quatro categorias decrescentes, baseada nos seguintes requisitos:

- a) imóvel onde funcione o estabelecimento, tendo em vista a capacidade de matrícula e condições higiênicas, especialmente localização, área, iluminação, aeração e ruído;
- b) instalações, especialmente salas de aula, salas-ambientes, oficinas, laboratórios, biblioteca, recreio e campos de esporte;
- c) pessoal docente, considerado o respectivo *curriculum vitae*;
- d) organização dos serviços didáticos, técnicos e administrativos;
- e) programas de ensino teórico e prático;
- f) atividades extracurriculares;
- g) serviços assistenciais;
- h) eficiência escolar, verificada através de:

1 — trabalhos realizados durante o ano letivo, nas diferentes matérias;

trabalhos de oficina durante o ano letivo;

2 — provas de rendimento escolar realizadas normativamente, pelo diretor, e outras que o órgão rector fizer aplicar;

3 — entrevistas com alunos e professores;

4 — avaliação profissional e social dos alunos que concluíram os cursos; 5 — observância das diretrizes gerais estabelecidas pela Diretoria do Ensino Industrial quanto a currículo, rendimento de rendimento escolar, sistema de exames e promoções.

Art. 51. É facultado a qualquer estabelecimento de ensino industrial, sem requerer classificação, nos termos deste Capítulo.

Art. 52. Não poderão ser registrados no Ministério da Educação e Cultura certificados ou diplomas expedidos por estabelecimento devidamente registrado.

Art. 53. A classificação do estabelecimento na 4ª categoria importará a perda do direito de concessão de certificados e diplomas.

Art. 54. Quando a classificação de uma categoria incidir em um estabelecimento de ensino industrial da rede federal do Ministério da Educação e Cultura, proceder-se-á na forma do art. 20 da Lei nº 3.552, de fevereiro de 1959.

TITULO II

Escolas Federais do Ministério da Educação e Cultura

CAPITULO I

Da Rede Federal

Art. 55. A rede federal de estabelecimento de ensino industrial do

Ministério da Educação e Cultura é atualmente constituída pelas seguintes unidades:

1. Escola Técnica Nacional, na cidade do Rio de Janeiro;
2. Escola Técnica de Manaus;
3. Escola Industrial de Belém;
4. Escola Técnica de São Luís;
5. Escola Industrial de Teresina;
6. Escola Industrial de Fortaleza;
7. Escola Industrial de Natal;
8. Escola Industrial Coriolano de Medeiros, na cidade de João Pessoa;
9. Escola Técnica do Recife;
10. Escola Industrial Deodoro da Fonseca, na cidade de Maceió;
11. Escola Industrial de Aracaju;
12. Escola Técnica do Salvador;
13. Escola Técnica de Vitória;
14. Escola Técnica de Campos;
15. Escola Técnica de São Paulo, na cidade de São Paulo;
16. Escola Técnica de Curitiba;
17. Escola Industrial de Florianópolis;
18. Escola Técnica de Pelotas;
19. Escola Técnica de Belo Horizonte;
20. Escola Técnica de Goiânia;
21. Escola Industrial de Cuiabá;
22. Escola Técnica de Química, na cidade do Rio de Janeiro;
23. Escola Técnica de Mineração e Metalurgia de Ouro Preto.

Art. 54. As escolas da rede federal do Ministério da Educação e Cultura, além dos objetivos definidos no artigo 1º, destinam-se, também, a oferecer a todos, sem distinção de raça, credo religioso, con-

Handwritten signatures and notes:
 [Signature]
 [Signature]
 [Signature]
 [Signature]
 [Signature]

vicção política e condição econômica ou social, iguais oportunidades educativas, preparando-os para o pleno exercício de seus direitos e deveres de cidadania, em uma civilização democrática.

Art. 55. É assegurado às escolas da rede federal o funcionamento em seus atuais prédios, continuando estes a pertencer ao domínio da União, quando próprios federais.

Parágrafo único. Os demais bens patrimoniais da escola, que constituem suas instalações, continuam sob o domínio da União, assim como os que vierem a ser adquiridos.

Art. 56. As escolas de que trata o presente Capítulo terão personalidade jurídica própria e autonomia didática, administrativa, técnica e financeira, observados os limites estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 57. As escolas da rede do Ministério da Educação e Cultura expedirão aos alunos que concluírem seus cursos os respectivos diplomas, certificados e "carta de ofício".

§ 1º Os diplomas referidos estarão sujeitos à inscrição no registro competente da escola que os expedir, encaminhando-se à Diretoria do Ensino Industrial relação circunstanciada desse registro.

§ 2º Essa faculdade cessará, automaticamente, se a escola fôr classificada na quarta categoria.

CAPÍTULO II

Da Matrícula

Art. 58. O edital referente às inscrições para preenchimento das vagas existentes nas escolas consigna-

rá o número de vagas, que será amplamente divulgado, expedido-se com antecedência mínima de 10 dias do início das inscrições.

Art. 59. O candidato à inscrição para matrícula nos cursos do ensino industrial deverá provar:

- a) não ser portador de doença contagiosa;
- b) estar vacinado contra varicela;
- c) estar em dia com as obrigações do serviço militar, nos termos da legislação específica;
- d) estar alistado eleitor, quando maior de 18 anos.

Art. 60. Deverá o candidato satisfazer, além das condições estabelecidas no artigo anterior, às que seguem:

I — Para os Cursos de Aprendizagem Industrial:

- a) ter, pelo menos, 14 anos de idade, completos, na data do início do curso;
- b) possuir capacidade física para os trabalhos escolares que deverão ser realizados;
- c) ser aprovado em exame de verificação de conhecimentos mentares exigidos para cada curso, especificamente, a critério da escola, ou possuir certificados ou diplomas que demonstrem esses conhecimentos;
- d) obter classificação adequada em concurso para provimento de vagas, quando se fizer necessário.

II — Para o Curso Industrial Técnico:

- a) ter, pelo menos, 11 anos de idade completos ou a completar durante o ano letivo;

aprovação no último ano do curso primário ou no exame de verificação de conhecimentos, a que se refere o art. 61;

possuir capacidade física para os trabalhos escolares, pelo menos, uma das atividades de prática em oficinas ministradas pela escola;

obter classificação adequada em concurso para provimento de vagas, quando se fizer necessário.

Para os Cursos Industriais Técnicos:

ter concluído o primeiro ciclo de qualquer dos ramos de ensino de nível médio;

possuir capacidade física para os trabalhos escolares que devem ser realizados;

obter classificação adequada em concurso para provimento de vagas, quando se fizer necessário.

Para os Cursos Industriais Extraordinários serão respeitadas as normas contidas no Capítulo VI, Título I, além das que forem estabelecidas pelas escolas, de conformidade com a natureza específica do curso.

Art. 61. Para os candidatos ao curso básico, que não tiverem escolaridade regular, serão realizados exames de verificação de conhecimentos.

Aos candidatos que provarem conhecimentos em exames realizados na última série do curso primário a escola fornecerá atestado de aproveitamento para a admissão no curso.

§ 2º Esses exames serão realizados em época que permita aos aprovados se inscreverem à matrícula ou ao concurso para provimento de vagas.

Art. 62. Haverá concurso para provimento de vagas sempre que o número destas fôr inferior ao de candidatos.

§ 1º Realizado o concurso, elaborar-se-á lista de classificação de acordo com a soma dos pontos obtidos, sem referência à aprovação ou reprovação de candidatos.

§ 2º Os candidatos serão admitidos à matrícula rigorosamente pela ordem de classificação, em número que preencha as vagas existentes.

§ 3º Cada escola determinará as matérias do programa do concurso, para provimento de vagas.

Art. 63. Admitir-se-á a matrícula em qualquer estabelecimento de ensino industrial, de aluno que se transfira de um estabelecimento de ensino de igual modalidade, nacional ou estrangeiro, aprovada a transferência pelo Conselho de Professores.

Art. 64. A concessão de matrícula na primeira série ou série única dependerá do atendimento das condições de admissão estipuladas neste Capítulo, e, nas demais séries, de ter sido o candidato habilitado na série anterior, ressalvado o previsto no Capítulo VIII do Título I.

Art. 65. É vedada a matrícula de aluno repetente, por mais de uma vez, na mesma série.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, quando se tratar de motivo de força maior, devidamente

emp
6
cap
emp
curriculo
cp

comprovado, admitir-se-ão duas repetências, desde que assim decida o Conselho de Professores, para cada situação específica.

Art. 66. Os alunos dos cursos ordinários poderão ser de quatro categorias:

- a) regulares em todos os cursos;
- b) dependentes, em todos os cursos;
- c) ouvintes, nos cursos de aprendizagem e nos cursos técnicos;
- d) de currículo parcelado, somente nos cursos técnicos noturnos.

§ 1º Aluno regular é aquele cujas atividades escolares se concentram, apenas, no currículo da série em que se matriculou, sendo obrigado a todas as atividades escolares.

§ 2º Aluno dependente é aquele admitido nos termos do art. 36, matriculado condicionalmente em uma série, com dependência de matéria da série anterior;

§ 3º Aluno ouvinte é aquele admitido de acordo com o art. 37 e parágrafo único, matriculado sem obrigação de regime escolar, salvo quanto aos exames parciais e finais.

§ 4º Aluno de currículo parcelado é aquele admitido, de acordo com o art. 23, em curso técnico industrial noturno e submetido ao sistema de habilitação parcelada.

Art. 67. Os alunos dos cursos ordinários, matriculados como dependentes, somente poderão prestar exames finais nas matérias da série em que estiverem matriculados condicionalmente, depois de aprovados na dependência, com a nota final mínima 4.

Art. 68. O candidato à matrícula em regime de internato, deverá ser um responsável que lhe possa acolhimento quando sua permanência na escola for desaconselhada.

CAPÍTULO III

Dos Trabalhos Escolares

Art. 69. Os trabalhos escolares compreenderão aulas práticas, exercícios, exames e estágios.

§ 1º Far-se-á a verificação do aproveitamento do aluno por meio de exercícios e exames aos quais serão atribuídas notas graduadas de 0 a 10.

§ 2º As notas serão sempre em número inteiro e as médias apresentarem frações iguais ou superiores a 5 décimos serão elevadas para a unidade imediata, desprezando-se as frações menores.

Art. 70. O período semanal destinado aos trabalhos escolares, nos cursos ordinários que funcionarem durante o dia, variará de 44 horas.

Art. 71. O Curso de Aprendizagem Industrial poderá funcionar em regime diurno ou noturno, somente para alunos de 18 ou mais anos de idade, sendo a duração mínima de 20 meses, para o diurno e de 30 meses para o noturno.

Art. 72. O Curso Industrial Básico poderá funcionar em regime diurno ou noturno, este somente para alunos de 18 ou mais anos de idade, devendo o curso diurno ter a duração de 4 anos e o noturno a duração mínima de 5 anos.

Art. 73. Os Cursos Industriais Básicos e Técnicos, quando funcionarem

terão a duração de 5 anos, podendo ser reduzido o horário semanal.

Art. 74. Os Cursos Industriais Básicos e Técnicos poderão funcionar em regime diurno ou noturno.

Art. 75. O plano de distribuição das atividades semanais constituirá parte do horário organizado pela direção do estabelecimento antes do período letivo, atendidas, sempre que possível, as sugestões de caráter pedagógico-didático do Conselho de Professores.

Art. 76. O ensino industrial atenderá às seguintes normas:

a) período escolar com duração mínima de 180 dias letivos, efetivamente computados;

b) número máximo de trinta e cinco alunos por classe de qualquer matéria, exceto em prática de oficina, laboratório, campo e instalações, em cujo número será determinado pela natureza da atividade do ensino;

c) obrigatoriedade, por parte dos alunos, de fazer, no estabelecimento, de fazer, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total das aulas e exercícios que o calendário escolar atribuir a cada matéria, prorrogando-se, no contrário, o ano letivo;

d) obrigatoriedade de frequência, devendo prestar exame final em cada matéria o aluno que houver faltado, pelo menos, a 75% (setenta e cinco por cento) das respectivas aulas dadas;

e) obrigatoriedade de frequência em aulas de educação física para os alunos do curso industrial básico e de aprendizagem, quando diurnos, com duração de 18 anos;

f) realização dos exames de seleção, em época, concurso para provi-

mento de vagas, exames de verificação de conhecimentos e matrículas, nos trinta dias anteriores ao início do ano letivo;

g) obrigatoriedade de atividades complementares que visem à educação artística, moral e cívica e à orientação social;

h) duração das aulas de 50 (cinquenta) minutos, exceto as de desenho, que serão de 100 (cem) minutos, e as ministradas em oficinas, laboratórios, campo ou obras, as quais variarão de acordo com as peculiaridades do ensino;

i) discriminação das matérias dos cursos de aprendizagem e dos cursos técnicos em dois grupos: as de cultura geral e as de cultura técnica.

Art. 77. Nos Cursos de Aprendizagem Industrial, os trabalhos de oficina não poderão ser inferiores a 18 horas semanais e no Curso Industrial Básico variarão de 6 a 10 horas semanais.

Art. 78. As práticas de oficina obedecerão a uma série metódica de trabalhos, formada, sempre que possível, de peças úteis.

Parágrafo único. O programa das práticas de oficina conterá trabalhos suplementares para os alunos de maior aproveitamento e que terminarem a seriação obrigatória antes de findo o ano letivo.

CAPÍTULO IV

Da Orientação Educacional e Profissional

Art. 79. Instituir-se-á em cada escola um Serviço de Orientação

Handwritten notes:
 - *Aluno*
 - *Capítulo*
 - *Impressão*
 - *Comunicação*
 - *CP*

Educacional e Profissional, com o objetivo de:

a) prestar auxílio aos alunos através de atuação pessoal que os ajaste e oriente em suas atividades escolares, profissionais, de lazer e de eventual liderança;

b) cooperar para que o processo educativo, em geral, se desenvolva com equilíbrio.

Parágrafo único. Os trabalhos de orientação educacional e profissional serão coordenados por um orientador devidamente habilitado para o exercício do cargo.

Art. 80. O programa de orientação educacional e profissional deverá interessar a toda a comunidade escolar, contribuindo cada um dos seus membros para que o aluno possa:

a) ajustar-se à vida escolar;

b) revelar e apreciar seus próprios valores e limitações;

c) escolher a carreira profissional e seu plano de estudos.

Art. 81. O plano de orientação educacional e profissional deverá abranger organizações industriais e outras entidades ou instituições de comunidade onde a escola estiver localizada.

Art. 82. Competirá ao orientador, além das atribuições que forem consignadas no regimento escolar:

a) cooperar na aplicação dos exames para admissão de novos alunos e para composição de turmas ou classes;

b) acompanhar a vida escolar dos alunos, auxiliando-os a vencer eventuais dificuldades;

c) organizar e promover estudo dirigido;

d) orientar, em bases pedagógicas, o descanso, a recreação e as atividades extracurriculares;

e) auxiliar e orientar os grupos e associações representativas dos alunos;

f) auxiliar a colocação dos alunos;

g) colaborar nas pesquisas e acompanhamento dos mesmos a conclusão do curso;

h) realizar estudos e pesquisas no campo da orientação educacional e profissional;

i) promover reuniões com pais ou responsáveis de alunos, empregadores, visando ao entendimento entre a escola, a família e a indústria.

CAPÍTULO V

Da Caixa Escolar

Art. 83. Cada Escola estabelecerá, em seu regimento, a organização de uma caixa escolar, com os seguintes objetivos:

a) distribuir bolsas de estudo;

b) propiciar ajuda e assistência a alunos necessitados;

c) distribuir prêmios;

d) colaborar em excursões, festas, passeios e festividades escolares com fins educativos;

e) organizar cooperativa escolar.

Art. 84. A Caixa Escolar será administrada por uma Diretoria, na qual participarão o diretor da escola, o orientador educacional,

o professor, professores e alunos de diversas categorias de ensino ministradas pela escola.

§ 1º O Diretor da Caixa Escolar será o Presidente nato da Caixa Escolar.

Os professores serão eleitos por seus pares pelo período de dois anos, havendo um representante de cada categoria de ensino.

Os alunos serão eleitos, por voto secreto, pelo sistema de delegados, só podendo ser eleito um representante de cada série mais elevada de cada categoria de ensino.

Art. 85. Os Fundos da Caixa Escolar compreenderão:

a) dotação consignada no orçamento da escola;

b) importâncias destinadas às despesas de estudo;

c) doações particulares ou auxílios governamentais;

d) juros de depósitos bancários; e

f) produto das encomendas feitas à escola e quantias provenientes das vendas dos trabalhos de aprendizagem dos alunos;

e) recursos que forem destinados à Caixa Escolar pelo Conselho de Representantes.

Art. 86. Os depósitos serão feitos em nome do Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal e serão movidos com assinatura do Presidente do Conselho de Representantes e do Tesoureiro da Caixa Escolar.

Art. 87. A Diretoria da Caixa Escolar organizará anualmente o plano de aplicação dos recursos financeiros, submetendo-o à aprovação do Conselho de Representantes.

CAPÍTULO VI

Conselho de Representantes

Art. 88. As escolas de ensino industrial da rede federal serão administradas por um Conselho de Re-

presentantes, composto de seis representantes da comunidade, escolhidos pelo Presidente da República, mediante proposta elaborada pelo Ministério da Educação e Cultura, depois de ouvida a Diretoria do Ensino Industrial.

§ 1º Os componentes do Conselho renovar-se-ão cada dois anos por um terço.

§ 2º Toda vez que se fizer a renovação do terço dos Conselheiros, serão nomeados, também, os respectivos suplentes.

§ 3º Nenhum servidor da escola, excetuado o representante dos professores, poderá ser conselheiro.

Art. 89. O Conselho de Representantes deverá ser constituído de:

a) um representante dos professores da escola;

b) um educador estranho aos quadros da escola;

c) dois industriais, pelo menos;

d) sempre que possível, um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou do Conselho Regional de Química e um professor de escola de engenharia ou técnico de educação do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. Os Conselheiros, observado o disposto no artigo anterior, serão escolhidos em listas tripliques, elaboradas pelo Ministério da Educação e Cultura, ou, no caso das alíneas a e d, pelos órgãos que representam.

Art. 90. O Presidente e Vice-Presidente do Conselho serão eleitos pelos Conselheiros, em reunião convocada para esse fim, presentes, pelo menos, cinco representantes.

§ 1º Bienalmente, quando se fizer a renovação parcial do Conselho, haverá nova eleição para a presidência.

§ 2º O Presidente do Conselho será o representante legal da escola.

§ 3º O Vice-Presidente do Conselho substituirá o Presidente nas faltas e impedimentos.

Art. 91. Ocorrendo afastamento definitivo do Presidente, o Vice-Presidente convocará reunião no prazo de 15 dias, para eleger novo Presidente, e qual terminará o mandato.

Parágrafo único. Verificando-se, concomitantemente, o afastamento do Presidente e Vice-Presidente, assumirá a presidência o Conselheiro mais idoso, até nova eleição, no prazo deste artigo.

Art. 92. O Diretor da escola participará de todas as sessões do Conselho, sem direito a voto.

Art. 93. As deliberações do Conselho serão baixadas em resoluções, cuja execução caberá à diretoria da escola.

§ 1º A Diretoria do Ensino Industrial receberá cópia autenticada de todas as resoluções.

§ 2º O Conselho só funcionará havendo maioria absoluta.

Art. 94. Compete ao Conselho de Representantes:

a) aprovar o orçamento da despesa anual da escola, o qual não poderá destinar mais de 10% para o pessoal administrativo, nem mais de 50% para o pessoal docente e técnico, reservando-se o restante para material, conservação de prédios, obras e outras despesas;

b) fiscalizar a execução do orçamento e autorizar transferências de

verbas, respeitadas as percentagens da alínea a;

c) realizar a tomada de contas do diretor;

d) controlar o balanço anual e dos valores patrimoniais da escola;

e) autorizar qualquer despesa que ultrapasse cem mil cruzados;

f) aprovar a organização dos cursos, respeitada a distribuição do currículo elaborado pelo Conselho de Professores;

g) aprovar os sistemas de exames e promoções, respeitadas as regras elaboradas pela Diretoria do Ensino Industrial;

h) aprovar os quadros de pessoal docente, técnico e administrativo;

i) examinar o relatório anual do diretor da escola e encaminhá-lo com observações, ao Ministério da Educação e Cultura;

j) aprovar o regimento da escola, submetendo-o, em seguida, à consideração da Diretoria do Ensino Industrial;

l) reunir-se ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou a requerimento de metade, no mínimo, dos Conselheiros em exercício;

m) aprovar o regimento do Conselho de Professores.

Art. 95. Compete ao Presidente do Conselho:

a) nomear o diretor da escola, entre os nomes constantes da triplíce elaborada na forma da letra g do artigo 104;

b) assinar, com o diretor, os cheques para movimentação dos bancos;

fazer uso de voto de qualidade nas sessões a que comparecerem todos os conselheiros; praticar os atos inerentes à administração legal da escola.

CAPITULO VII

Da Diretoria da Escola

Art. 96. A Diretoria é o órgão administrativo que coordena e supervisiona todas as atividades escolares.

Art. 97. O Diretor da Escola será nomeado na forma da letra a do artigo 95 pelo Presidente do Conselho de Representantes, por um período de três anos, permitida a recondução, devendo a escolha recair sobre pessoa de reconhecida idoneidade moral, estranha ao mesmo Conselho e com habilitação para o exercício da função nos termos do artigo seguinte.

Art. 98. São exigências mínimas para ser nomeado Diretor da Escola:

a) ser brasileiro nato; b) ser diplomado em curso superior, pelo menos, um dos seguintes requisitos: c) experiência na indústria, pelo menos de 3 anos, no mínimo; d) experiência no magistério do Ensino Industrial, pelo menos por 3 anos;

e) formação pedagógica em escolas oficiais ou equiparadas; f) experiência em direção de estabelecimento de ensino médio ou superior, pelo prazo de 3 anos, no mínimo; g) ser diplomado em curso industrial ou técnico.

Art. 99. Compete ao Diretor:

a) organizar, superintender e fiscalizar, direta ou indiretamente, todo o serviço da escola e assegurar a eficiência do ensino ministrado;

b) propor ao Conselho de Representantes o orçamento da despesa anual;

c) prestar contas ao Conselho de Representantes, até 31 de janeiro de cada ano, das despesas realizadas no ano anterior;

d) apresentar ao Conselho de Representantes o relatório anual dos trabalhos;

e) admitir e dispensar o pessoal sem estabilidade, com a aprovação do Presidente do Conselho de Representantes e designar ocupantes das funções de chefia, conceder férias e licenças e aplicar medidas disciplinares;

f) abrir contas, exclusivamente no Banco do Brasil S. A. ou Caixas Econômicas Federais e movimentar fundos, assinando cheques nominais com o Presidente do Conselho de Representantes ou seu substituto legal;

g) organizar, de comum acordo com o Presidente do Conselho de Representantes, e na forma dos dispositivos vigentes, quadro de pessoal da escola, fixando-lhe a modalidade e a importância dos salários, com a aprovação do mencionado Conselho.

h) assegurar a normalidade da escrituração e do controle contábil.

CAPITULO VIII

Do Conselho de Professores

Art. 100. As escolas de ensino industrial da rede federal terão um

Handwritten notes:
 m. f. m.
 d.
 cp. v.
 F. Educ.
 Conselho de Professores
 cp. v.
 F. Educ.
 cp. v.

Conselho de Professores, na forma deste Capítulo.

Art. 101. O Conselho de Professores é órgão consultivo e de deliberação pedagógico-didática.

Art. 102. O Conselho, constituído na forma do regimento da escola, terá como seu Presidente nato o diretor da escola.

Art. 103. O Conselho será integrado, no máximo:

- a) por seis professores das disciplinas de cultura geral;
- b) por dez professores das matérias de oficinas do curso básico;
- c) por vinte professores das disciplinas de cultura técnica dos cursos técnicos.

Parágrafo único. O Regimento do Conselho poderá admitir a presença, em suas sessões, de representante do corpo discente, maior de 18 anos.

Art. 104. Compete ao Conselho de Professores:

- a) elaborar seu regimento;
- b) elaborar o currículo escolar, observadas as normas deste regulamento e as diretrizes expedidas pela Diretoria do Ensino Industrial;
- c) orientar e coordenar os estudos sobre elaboração de programas e sistemas de exames de verificação de conhecimentos e os concursos para provimento de vagas;
- d) aprovar os programas das diferentes matérias;
- e) apreciar os assuntos de sua alçada e os que lhe forem encaminhados, exercendo as atribuições conferidas pelo respectivo regimento e pelo da escola, inclusive o de propor emendas ao mesmo;

f) fixar o número de vagas em diferentes cursos, tendo em vista a capacidade didática da escola;

g) escolher, por votação nominal e secreta, em três escrutínios, três nomes para constituição da comissão destinada à nomeação do diretor da escola, devendo a escolha recair em pessoas habilitadas para o exercício da investidura, segundo os critérios fixados neste regulamento;

h) escolher, por votação nominal e secreta, em três escrutínios, três nomes, entre os professores em exercício na escola, para a constituição da lista destinada à nomeação de um dos membros do Conselho de Representantes.

Atr. 105. Os trabalhos do Conselho deverão ser considerados atividades docentes.

Parágrafo único. As sessões do Conselho deverão ser realizadas preferencialmente, em horas que não prejudiquem os trabalhos letivos.

CAPÍTULO IX

Do Pessoal

Art. 106. O diretor da escola organizará os quadros do pessoal docente, técnico e administrativo necessários ao funcionamento dos cursos, respeitadas as percentagens fixadas na letra a do art. 99, incluído o pessoal estável, e observado nos termos do art. 27, inciso I, nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1964.

Art. 107. Aprovados os quadros de pessoal pelo Conselho de Representantes, serão abertas inscrições para preenchimento dos cargos, mediante verificação de

conhecimentos e capacidade, e, no caso, além de investigação de antecedentes pessoais.

Parágrafo único. A inscrição para o preenchimento dos cargos do pessoal docente dependerá de prévio parecer do Ministério da Educação e Cultura, o qual se fará apreciadas as seguintes condições mínimas:

1 — para o registro nas matérias de cultura geral serão exigidas as condições vigentes para o registro de professor do ensino secundário;

2 — para registro em desenho e em matérias teóricas de cultura técnica será exigida preparação técnica específica à matéria, obtida em curso de nível superior ou, na falta de curso, em nível julgado suficiente pelo órgão competente;

3 — para o registro de professor de oficinas de oficina, será exigido certificado que prove realização de curso de professor da especialidade, diploma de técnico industrial ou equivalente, a critério do órgão competente;

4 — para o registro de auxiliar de oficina de práticas de oficina, será exigida prova de conclusão do curso de técnico básico.

Art. 108. O processo de seleção, previsto no artigo anterior, será elaborado pela direção da escola e aprovado pelo Conselho de Representantes, respeitadas os seguintes critérios:

1 — as provas para docente de matérias de cultura geral serão de conhecimentos e qualidades didáticas;

2 — as provas para docente de desenho e matérias de cultura técnica

(teóricas) serão de títulos e qualidades didáticas, de modo a permitir a aferição de conhecimentos técnicos;

3 — as provas para docentes de práticas de oficina serão de conhecimentos práticos e qualidades didáticas.

4 — as provas para o pessoal administrativo, com exceção dos empregados subalternos, além de conhecimentos gerais, compreenderão as aptidões específicas exigidas pela função;

5 — as provas para o pessoal subalterno serão de simples verificação de aptidões.

Art. 109. O pessoal docente, técnico e administrativo será contratado por prazo não superior a 3 anos, admitindo-se a renovação sucessiva, por igual tempo, a critério exclusivo do Conselho de Representantes.

Parágrafo único. As funções de chefia serão exercidas em comissão.

Art. 110. O pessoal admitido no regime deste Regulamento terá suas relações de emprego regidas pela legislação trabalhista, e será contribuinte, para o efeito da previdência social, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

Parágrafo único. As condições de emprego serão fixadas no respectivo contrato, sujeitando-se às normas do regimento da escola.

Art. 111. O pessoal admitido na vigência deste Regulamento, ressalvados os direitos e vantagens dos servidores estáveis, terá as seguintes modalidades de prestação de serviço:

Handwritten notes:
 10/11/64
 Capta
 Impg
 Curranos

a) dedicação exclusiva; b) dedicação parcial; c) por hora ou aula; d) por tarefa.

§ 1º Haverá dedicação exclusiva quando o contrato fixar tempo integral de serviço e estipular a exclusividade de trabalho para a escola.

§ 2º Haverá dedicação parcial quando o contrato fixar o horário de serviço sem estipular exclusividade de trabalho na escola.

§ 3º A prestação de serviço, por hora ou aula e por tarefa, implicará a remuneração pelo trabalho efetivamente realizado, respeitados os dispositivos da legislação trabalhista.

Art. 112. O pagamento dos professores que ministrem aulas teóricas e aulas gráficas de desenho será pela modalidade da prestação de serviço por hora ou aula.

Art. 113. Haverá duas categorias de docentes de prática de oficinas: auxiliar de ensino de oficina e professor de prática de oficina.

§ 1º O auxiliar de ensino de oficina será admitido de acordo com o item 3 do art. 108.

§ 2º O professor de prática de oficina, além de ficar sujeito às provas previstas no item 3 do art. 108, deverá provar ter realizado curso de formação de professor da especialidade ou apresentar diploma de técnico industrial da mesma especialidade.

Art. 114. É facultada a admissão de docentes, contratados pelo prazo máximo de um ano, sem direito à renovação, mediante, apenas, apresentação de títulos, nos seguintes casos:

a) quando, abertas inscrições para preenchimento de vaga, não apresentar nenhum candidato; b) quando se tratar de especialidade de reconhecida capacidade, admitido para cursos extraordinários; c) quando se tratar de substituição eventual ou transitórias.

CAPITULO X

Do Regime Financeiro

Art. 115. O Orçamento da União consignará, na parte referente ao Ministério da Educação e Cultura, dotação global destinada a cada um dos estabelecimentos da rede sob a forma de auxílio.

Parágrafo único. O valor anualmente devido sob a forma de auxílio deverá ser correspondente à soma das quantias necessárias ao pagamento de todo o pessoal da escola, aquisição de materiais, execução de obras e atendimentos dos demais encargos de manutenção e desenvolvimento.

Art. 116. Os recursos orçamentários, auxílios ou subvenções dos poderes públicos, donativos e quaisquer outras contribuições particulares serão depositados no Banco do Brasil S. A. ou Caixas Econômicas Federais.

Art. 117. A aplicação dos recursos destinados a construções ou reformas de prédios ou a aquisição de imóveis dependerá de prévia aprovação do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 118. Os saldos, em qualquer rubrica do orçamento da

de ser aplicados em exercícios subsequentes, na rubrica pessoal, devendo seu emprêgo ser determinado pelo Conselho de Administradores.

Art. 119. Os recursos financeiros destinados, especificamente, a consertos, reformas de prédios, aquisição de imóveis e equipamentos, não vinculados a essas rubricas, não poderão ser transferidos de uma rubrica financeira para outra.

Art. 120. Anualmente, cada escola organizará sua proposta orçamentária remetendo-a à Diretoria do Ensino Industrial.

Parágrafo único. Verificada a dotação consignada no Orçamento Geral da União, a escola organizará o orçamento interno da despesa, de acordo com a forma do art. 19, alínea b, da Lei nº 1.522, de 16 de fevereiro de 1959.

Art. 121. Até 28 de fevereiro de cada ano, a escola organizará a prestação de contas do exercício anterior a ser encaminhada, em três cópias, ao Ministério da Educação e Cultura, com os seguintes elementos:

a) balanço patrimonial; b) balanço econômico; c) balanço financeiro; d) quadro comparativo entre a receita prevista e a arrecadação; e) quadro comparativo entre a receita autorizada e a realizada; f) demais elementos constantes do Regulamento nº 28, de 29 de maio de 1957 do Conselho de Contas da União ou das respectivas normas vigentes.

Art. 122. As escolas que não apresentarem os elementos constantes do Regulamento nº 28, de 29 de maio de 1957 do Conselho de Contas da União ou das respectivas normas vigentes, não poderão receber recursos federais.

§ 1º A execução dessas encomendas será feita pelos alunos ou ex-alunos que hajam concluído o curso, visando, neste caso, ao seu aperfeiçoamento profissional.

§ 2º O aproveitamento de ex-alunos nos trabalhos de produção será limitado ao prazo máximo de dois anos, contados a partir da conclusão do curso.

Art. 123. A execução da encomenda será precedida de autorização da diretoria da escola, mediante orçamento prévio, que discriminará:

a) matéria-prima; b) mão-de-obra; c) energia elétrica; d) combustíveis consumidos; e) percentagem relativa às despesas de ordem geral; f) lucro.

§ 1º A remuneração devida a esses trabalhos, com exceção do lucro e mão-de-obra reverterá às economias administrativas da Escola.

§ 2º As importâncias correspondentes ao lucro e ao valor da mão-de-obra serão destinadas, respectivamente, à Caixa Escolar e aos alunos e ex-alunos que participaram da encomenda.

Art. 124. Os trabalhos realizados pelos alunos, dentro do plano de aprendizagem metódica, poderão ser vendidos, revertendo o produto das vendas em benefício da Caixa Escolar.

Art. 125. Em caso de orientação indevida ou inadequada da gestão financeira considerada parte integrante do Regulamento nº 28, de 29 de maio de 1957 do Conselho de Contas da União ou das respectivas normas vigentes, o Conselho de Contas da União ou as respectivas normas vigentes poderão aplicar as sanções previstas no Regulamento nº 28, de 29 de maio de 1957 do Conselho de Contas da União ou das respectivas normas vigentes.

TÍTULO III

Das Escolas Federais, Estaduais
Municipais e Particulares

CAPÍTULO I

Das Escolas Federais

Art. 126. As escolas federais de ensino industrial, excetuadas as de que trata o Título II, reger-se-ão por legislação própria, sujeitando-se às normas constantes do Título I deste Regulamento, caso vierem adaptar-se à Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959.

Art. 127. Os certificados e diplomas conferidos aos alunos que concluírem os cursos industriais básicos e técnicos das escolas federais de ensino industrial a que se refere o artigo anterior serão expedidos pelas próprias escolas e registrados no Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO II

Das Escolas Estaduais, Municipais
e Particulares

Art. 128. As escolas de ensino industrial, a cargo dos Governos estaduais, que desejarem adaptar-se à Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, reger-se-ão pela respectiva legislação, obedecido o disposto neste Regulamento, no que couber.

Art. 129. As escolas de ensino industrial, a cargo dos Governos municipais, que desejarem adaptar-se à Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, reger-se-ão pela legislação local e estadual, obedecido o disposto neste Regulamento, no que for aplicável.

Art. 130. As escolas de ensino industrial particulares, que desejarem adaptar-se à Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, terão liberdade de organização, obedecidas as legislações estadual e municipal e as normas contidas no Título I deste Regulamento.

Art. 131. Os diplomas e os certificados de conclusão de cursos, expedidos pelas escolas estaduais, municipais e particulares, adaptadas à Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, serão registrados no Ministério da Educação e Cultura, respectivamente o disposto no Capítulo XI do Título I.

TÍTULO IV

Das Atribuições da Diretoria do
Ensino Industrial

Art. 132. A Diretoria do Ensino Industrial é o órgão normativo do Ministério da Educação e Cultura que tem como função geral a supervisão desta modalidade de ensino, como função específica estabelecer normas e prestar assistência técnico-pedagógica que assegurem a observância das bases e diretrizes que norteiam o ensino industrial no país.

Art. 133. Competirá à Diretoria do Ensino Industrial, em relação às escolas da rede federal, além de suas atribuições de ordem geral previstas no artigo anterior:

a) proceder a estudos referentes à distribuição de recursos globais para cada escola, considerando separado as matriculas dos cursos de aprendizagem básico, técnicos e extraordinários; b) aprovar o currículo escolar proposto pelas escolas

c) promover reuniões e seminários locais ou regionais para fixação da política de cursos, de matrícula e de colocação dos alunos, e, em modo geral, para tratar dos problemas ligados ao ensino industrial; d) proceder aos estudos sobre a organização dos cursos mais pertinentes às diferentes regiões econômicas do país, com a coordenação das escolas interessadas; e) exercer a fiscalização contábil dos estabelecimentos, de acordo com o plano fixado de conformidade com a Divisão de Orçamento do Ministério da Educação e Cultura; f) realizar estudos para sondagem e avaliação do rendimento escolar, eficiência e adequação dos cursos ministrados nas escolas; g) colaborar com entidades públicas e particulares, quando solicitado, em tudo que se relacionar com o ensino industrial.

Art. 134. Competirá à Diretoria do Ensino Industrial, em relação às escolas que se adaptarem à Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, exercer uma ação orientadora e assistencial, abrangendo as seguintes atividades:

- estudos e sugestões sobre:
 - planos de cursos, currículos e matérias;
 - provas de rendimento escolar;
 - sistemas de avaliação dos trabalhos escolares e exames;
 - elaboração de material e auxílios didáticos;
 - organização de cursos, reuniões, seminários e estágios de aperfeiçoamento para pessoal de direção docente e administrativo;

d) concessão de bolsas de estudo para aperfeiçoamento do mesmo pessoal;

e) concessão de bolsas de estudo a alunos de ensino industrial;

f) coleta e divulgação de dados estatísticos relativos ao ensino industrial;

g) estudos para a classificação das escolas, de acordo com o artigo 24 e seu parágrafo da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959;

h) instruções sobre a revalidação de diplomas de técnico industrial e de "carta de ofício", conforme o art. 43;

i) estudos, em permanente articulação com os meios econômicos interessados, sobre programas de conjunto, de caráter nacional, para desenvolvimento do ensino industrial;

j) estudo e fixação de diretrizes relativas a problemas do ensino industrial, especialmente quanto à caracterização das profissões, à determinação dos conhecimentos gerais e específicos que devam entrar na formação profissional, metodologia própria do ensino industrial e organização dos serviços escolares de orientação educacional e profissional.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais e
Transitórias

Art. 135. Os alunos matriculados, no presente ano escolar, em qualquer curso de ensino industrial, continuarão seus estudos pelo regime anterior ao da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, desde que não interrompam os respectivos cursos.

Art. 136. Facultar-se-á, em qualquer época do ano, a transferência, para igual curso, de aluno que, em virtude de mandato eletivo em associação estudantil, oficialmente reconhecida e de âmbito nacional, venha a exercer suas funções em local diverso da sede da escola.

Art. 137. Os atuais diretores de escolas, pertencentes à rede federal dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, poderão ser indicados para participar da lista triplíce a que se refere o artigo 104, letra g, independentemente das condições estabelecidas no art. 98.

Art. 138. A nomeação dos membros do 1º Conselho de Representantes será feita indicando-se dois membros para exercerem o mandato, por um ano; dois para exercê-lo, por dois anos, e os demais, por três anos.

Parágrafo único. Igual critério será observado para nomeação dos suplentes dos Conselheiros.

Art. 139. A posse dos membros do 1º Conselho de Representantes será dada por delegado do Ministério da Educação e Cultura, o qual presidirá o ato de instalação e promoverá a eleição do Presidente do Conselho, passando-lhe, imediatamente, a direção dos trabalhos.

Art. 140. Dentro do prazo de quinze dias da sessão de instalação do Conselho de Representantes, o presidente designará uma comissão, sob a presidência do diretor, para elaboração do regimento da escola.

§ 1º A comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do trabalho.

§ 2º Enquanto não vigorar o regimento, o Conselho poderá baixar Resoluções de ordem regimental em título provisório.

Art. 141. Os servidores estáveis lotados nas escolas da rede do Ministério da Educação e Cultura, pertencentes aos respectivos quadros e tabelas, continuarão à disposição do estabelecimento em que estiverem servindo, enquanto o Conselho de Representantes não resolver em contrário, caso em que, salvados seus direitos e vantagens, terão a respectiva situação regulamentada, nos termos da legislação específica, pelo órgão competente da administração federal.

Art. 42. Serão extintos, mediante atos específicos nos quadros e tabelas das escolas da rede federal do Ministério da Educação e Cultura, os cargos e as funções ocupantes não tenham estabilidade ou equiparação aos funcionários efetivos e quando vagarem aqueles ocupantes gozam dos referidos benefícios.

§ 1º A extinção dos cargos e funções sem ocupantes estáveis das funções gratificadas proceder-se-á gradualmente, à medida que as escolas da rede do Ministério da Educação e Cultura se forem adaptando ao regime da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959.

§ 2º Considerar-se-á adaptada a escola quando:

a) fôr instalado o respectivo Conselho de Representantes;

b) fôr publicada, no Orçamento da União, a dotação global destinada a cada uma das escolas, sob a forma de auxílio.

Art. 143. Adaptada a escola, serão imediatamente exonerados

os servidores sem estabilidade.

Art. 144. O pessoal sem estabilidade, exonerado ou dispensado na aplicação deste Regulamento, poderá ser aproveitado a critério do Conselho de Representantes, independentemente das provas a que se refere este Decreto, desde que tenha sido nomeado ou admitido mediante curso ou prova equivalente.

Parágrafo único. Considerar-se-á bastante, para os efeitos deste artigo, no caso dos atuais integrantes do Serviço de Orientação, a prova de conclusão do Curso de Orientadores, promovido pela Comissão Brasileiro-Americana de Ensino Industrial.

Art. 145. Os atuais servidores estáveis mantidos pelo Conselho de Representantes, sem prejuízo dos direitos e vantagens que usufruam, poderão ter seus vencimentos ou salários suplementados por gratificação especial ou especial, que não se incluirá aos seus vencimentos.

Art. 146. O disposto no art. 28 da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, quanto aos ocupantes das funções, não implicará qualquer alteração do regime de horas de trabalho semanais, fixado nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei nº 7.190, de dezembro de 1944, distinto de-se para esse fim as cadeiras de disciplina das cadeiras teóricas de ensino técnico.

Art. 147. Enquanto houver pessoal estável com horas disponíveis, observados os limites fixados nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei nº 7.190, de 22 de dezembro de 1944, poderá ser contratado outro pessoal a respectiva matéria.

Art. 148. Os atuais professores estáveis serão convocados pelo atual diretor da Escola, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste Regulamento, para escolha dos nomes que integrarão a lista triplíce destinada à designação de seus representantes no Conselho de Representantes.

Parágrafo único. Constituído o Conselho de Representantes, o respectivo Presidente deverá convocar os professores estáveis no prazo de 10 (dez) dias, para a elaboração da lista triplíce a que se refere a letra g do art. 104.

Rio de Janeiro, em 16 de outubro de 1959. — Clóvis Salgado.

REGULAMENTO DO ENSINO INDUSTRIAL

TÍTULO I

Da Organização do Ensino Industrial

Capítulo I — Das finalidades do Ensino Industrial.

Capítulo II — Dos Cursos.

Capítulo III — Dos Cursos de Aprendizagem Industrial.

Capítulo IV — Do Curso Industrial Básico.

Capítulo V — Dos Cursos Industriais Técnicos.

Capítulo VI — Dos Cursos Industriais Extraordinários.

Capítulo VII — Do Regime Escolar.

Capítulo VIII — Da Habilitação.

Capítulo IX — Dos Certificados.

Capítulo X — Da Articulação no Ensino Industrial e deste com outras modalidades.

Handwritten notes:
 m...
 di
 cp...
 m...?
 m...
 cp 1
 m... c

Capítulo XI — Da Classificação das Escolas.

TÍTULO II

Das Escolas Federais do Ministério da Educação e Cultura

Capítulo I — Da Rêde Federal.

Capítulo II — Da Matrícula.

Capítulo III — Dos Trabalhos Escolares.

Capítulo IV — Da Orientação Educacional e Profissional.

Capítulo V — Da Caixa Escolar.

Capítulo VI — Do Conselho de Representantes.

Capítulo VII — Da Diretoria da Escola.

Capítulo VIII — Do Conselho de Professôres.

Capítulo IX — Do Pessoal.

Capítulo X — Do Regime Financeiro.

TÍTULO III

Das Escolas Federais, Estaduais Municipais e Particulares

Capítulo I — Das Escolas Federais.

Capítulo II — Das Escolas Estaduais, Municipais e Particulares.

TÍTULO IV

Das atribuições da Diretoria do Ensino Industrial

TÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

(Publ. no D. O. de 23/10/959)

DECRETO Nº 47.041 — DE 17 OUTUBRO DE 1959

Concede à Universidade de Goiás regalias de Universidade equiparada e aprova o seu estatuto.

O Presidente da República, tendo em vista o que se contém no artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o que se contém no processo nº 110.688-59, do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Artigo único. Ficam concedidas regalias de universidade livre à Universidade de Goiás, aprovada o seu Estatuto, que é este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUENEN
Clóvis Salgado

(Publ. no D. O. de 19/10/59)

DECRETO Nº 47.051 — DE 17 OUTUBRO DE 1959

Institui a Comissão de Assistência às Fundações Educacionais.

O Presidente da República, tendo em vista o que se contém no artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação e Cultura, a Comissão de Assistência às Fundações Educacionais (C. A. F. E.), com as finalidades de:

a) sugerir providências e estimular a criação de fundações educacionais;

REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS 265

estudar providências e propor a execução das que, aprovadas pelo Ministro de Estado, visem à manutenção e à assistência, técnica e financeira, das referidas fundações;

proponer o que julgar conveniente para a organização de plano de aplicação de recursos disponíveis à consecução de seus objetivos;

estimular a cooperação dos particulares públicos com as mencionadas fundações, mediante a celebração de convênios; e

estabelecer normas a serem seguidas pelas fundações beneficiárias de sua assistência.

2º A C. A. F. E. será integrada por cinco membros, designados pelo Ministro de Estado, que, dentre eles, incumbirá de presidê-la, e outro, dará os encargos da sua secretaria executiva.

3º A C. A. F. E. será estruturada de maneira a evitar a criação de funções estáveis, de caráter permanente, e procurará incentivar, primeiro, o regime de cooperação com os órgãos federais, estaduais, municipais e entidades paraestatais, ligados com os problemas do ensino.

4º Para o custeio de suas atividades, a C. A. F. E. poderá dispor dos recursos provenientes de:

doações e contribuições que forem consignadas nos Orçamentos da União, de Estados, Municípios e entidades paraestatais e de economia mista;

contribuições de entidades públicas e privadas; e

doações, contribuições e legados particulares.

Art. 5º A aplicação dos recursos aludidos no artigo anterior será feita de acôrdo com plano anualmente apresentado ao Ministro de Estado e por êste submetido à aprovação do Presidente da República.

Art. 6º Competirá ao Ministro de Estado expedir as instruções necessárias para a execução deste decreto, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 19 de outubro de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Clóvis Salgado

(Publ. no D. O. de 19/10/959)

DECRETO Nº 47.251 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1959

Dispõe sobre as campanhas extraordinárias de educação no Ministério da Educação e Cultura e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam subordinadas ao Departamento Nacional de Educação, do Ministério da Educação e Cultura, como campanhas extraordinárias de educação, a Campanha de Educação de Adolescentes e Adultos, a Campanha de Educação Rural e a Campanha Nacional de Erradicação do Analfabetismo.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários destinados a essas Campanhas são os consignados no Orçamento da República, ao Ministério da Educação e Cultura, respectivamente para os fins de educação de

Handwritten notes and signatures on the right margin:
- Top: *amf*
- Middle: *cap*
- Below: *Impo*
- Below: *Lucena*
- Bottom: *cp*

adolescentes e adultos analfabetos, de educação rural e de erradicação do analfabetismo.

Art. 2º As três Campanhas, embora constituindo setores específicos de atividades educacionais, ficarão sob a orientação e controle do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Educação.

§ 1º Cada Campanha terá um Coordenador, designado pelo Ministro de Estado, mediante proposta do Diretor-Geral do D. N. E.

§ 2º Os planos de trabalho das Campanhas e demais decisões aos mesmos referentes serão examinados, em conjunto, pelo Diretor-Geral do D. N. E. e pelos coordenadores das referidas campanhas.

Art. 3º A Campanha de Educação de Adolescentes e Adultos terá por objetivos:

a) a escolarização, em nível primário, onde for mais aconselhável, de adolescentes e adultos, tendo em vista a elevação do nível cultural do povo brasileiro; e

b) o aproveitamento efetivo de radiodifusão na educação popular de base.

Art. 4º A Campanha Nacional de Educação Rural terá por objetivos:

a) o aperfeiçoamento e o desenvolvimento dos meios de educação das populações rurais; e

b) a formação e a preparação pedagógica, em caráter de emergência, dos professores primários leigos das áreas rurais.

Art. 5º A Campanha Nacional de Erradicação do Analfabetismo terá por objetivos:

a) o aperfeiçoamento e o desenvolvimento do ensino primário co-

mum em áreas municipais preestabelecidas;

b) a aplicação intensiva dos métodos e materiais utilizados pelas outras duas Campanhas nas mesmas áreas municipais preestabelecidas; e

c) a verificação experimental da validade sócio-econômica dos métodos e processos de ensino primário de educação de base e educação rural utilizados no Brasil, com vistas à determinação dos mais eficientes meios de erradicação do analfabetismo.

Art. 6º O Ministro de Estado expedirá ato de regulamentação de cada uma das Campanhas e de sua coordenação e integração no plano geral de ensino.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 17 de novembro de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Clóvis Salgado

(Publ. no D. O. de 17/11/1959)

DECRETO Nº 47.258 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1959

Altera a redação do art. 138

Regulamento do Ensino Industrial, aprovado pelo Decreto nº 47.038, de 16 de outubro de 1959.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, e nos termos do art. 26º

nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, decreta:

Art. 1º O artigo 138 do Regulamento do Ensino Industrial, aprovado pelo Decreto nº 47.038, de 16 de outubro de 1959, passa a ter a seguinte redação, mantido na íntegra o respectivo parágrafo único:

“Art. 138. A nomeação dos membros do 1º Conselho de Representantes será feita indicando-se dois membros para exercer o mandato, por dois anos; dois para exercê-lo por quatro anos e os demais por seis anos.”

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Clóvis Salgado

(Publ. no D. O. de 17/11/1959)

DECRETO Nº 47.472 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1959

Institui a Comissão de Administração do Sistema Educacional de Brasília (C. A. S. E. B.)

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica instituída, no Ministério da Educação e Cultura, a Comissão de Administração do Sistema Educacional de Brasília (C. A. S. E. B.).

Art. 2º A C. A. S. E. B. será constituída do Diretor Geral do Departamento Nacional de Educação, que a presidirá, do Diretor do Departamento de Administração, do Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, dos Diretores do Ensino Secundário, do Ensino Comercial e do Ensino Industrial e de um representante da NOVACAP.

Art. 3º A execução das decisões da C. A. S. E. B. ficará a cargo de um Diretor Executivo, coadjuvado por um coordenador do ensino primário, um coordenador do ensino médio e um coordenador da educação física e recreação.

Art. 4º Os recursos destinados, no Orçamento da União, à construção e à manutenção do sistema educacional de Brasília, serão depositados em conta especial no Banco do Brasil S. A. e ficará à disposição da C. A. S. E. B.

Art. 5º O Ministro de Estado da Educação e Cultura baixará as normas e instruções necessárias à execução deste decreto.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Clóvis Salgado

S. Pais de Almeida

(Publ. no D. O. de 22/12/1959)

PORTARIA Nº 325, DE 13 DE OUTUBRO DE 1959

Expede instruções sobre exames de admissão.

O Ministro do Estado da Educação e Cultura, usando das atribui-

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.

ções que lhe confere o art. 94 da Lei Orgânica do Ensino Secundário, expede as instruções anexas, a serem observadas pelos estabelecimentos de ensino sob a jurisdição da Diretoria do Ensino Secundário, quanto a exames de admissão.

Art. 1º Os exames de admissão poderão ser realizados em duas épocas: durante o mês de dezembro e de 1 a 20 de fevereiro. As inscrições aos referidos exames serão efetuadas, até 30 de novembro, para a primeira época e até 31 de janeiro, para a segunda.

§ 1º Facultar-se-á segunda chamada ao candidato que à primeira não tiver comparecido por motivo de força maior devidamente justificado e a juízo do diretor do estabelecimento.

§ 2º Os candidatos não aprovados em exames de admissão, não poderão repeti-los, na mesma época, no mesmo ou em outro estabelecimento, sob pena de nulidade dos atos praticados.

§ 3º Poderão inscrever-se nos exames de admissão, em 2ª época, os candidatos que, na primeira, não os tiverem prestado, ou nêles não tenham sido aprovados.

Art. 2º Para a inscrição dos candidatos aos exames de admissão será exigida a seguinte documentação:

1º) Requerimento, firmado pelo candidato ou por seu responsável, dirigido ao diretor do estabelecimento com declaração de que não se inscreveu, nem se inscreverá, em exames de admissão, em outro estabelecimento, na mesma época.

2º) Prova de idade em que se verifique ter o candidato 11 anos completos ou a completar até 31 de julho.

3º) Provas regulamentares de aptidão física e mental e de imaturidade, com avaliação da inteligência e da capacidade de aprendizagem, podendo ser substituídas, ainda, exigência de outras provas, sempre que as autoridades sanitárias competentes julgarem necessárias.

4º) Certificado de conclusão de curso primário, ou atestado de que de haver recebido satisfatória educação primária.

Parágrafo único — Poderá o estabelecimento fixar outras exigências relativas à idade e à instrução anterior, além das já mencionadas neste artigo, desde que constem do Regulamento.

Art. 3º São matérias de exame de admissão: Português, Matemática, História do Brasil e Geografia, especialmente do Brasil.

§ 1º Haverá prova escrita de Português, sendo a escrita definitiva. Considerar-se-á habilitado para o prosseguimento dos exames o aluno que, na prova escrita de Português, tiver alcançado nota igual ou superior a cinco (5).

§ 2º Das outras disciplinas não serão realizadas provas escritas, somente, ou escritas e orais, a critério do estabelecimento. Do Regulamento Interno do mesmo estabelecimento constar explicitamente, com referência a cada disciplina, a modalidade adotada.

Art. 4º A natureza e a organização das questões das provas de admissão serão estabelecidas pelo diretor, observadas as seguintes exigências mínimas:

I — Da prova escrita de Português deverá constar uma redação cujo valor mínimo será de quatro (4) pontos.

— A prova oral de Português será dada como base um trecho de lei.

— A prova escrita de Matemática deverá incluir questões didáticas, de caráter prático imediatas, a cujo conjunto serão atribuídos cinco (5) pontos, no mínimo.

— As provas escritas poderão ser dadas ou não, em forma de testes, a critério do estabelecimento.

Parágrafo único — A duração de cada prova escrita será no máximo de noventa (90) minutos.

5º A direção do estabelecimento designará os examinadores, dentre os professores legalmente habilitados, tendo preferência entre os professores da série ginásial, que deverão dirigir as bancas de exame de admissão.

6º No julgamento das provas de Português e orais serão atribuídos até dez (10) pontos.

7º A nota de cada disciplina será a média aritmética das notas obtidas à prova escrita e à prova oral, quando houver esta última.

8º A nota final será a média aritmética das notas obtidas nas provas de todas as matérias.

9º Considerar-se-á habilitado para o curso o candidato que alcançar nota global igual ou superior a cinco (5), pelo menos, no conjunto das disciplinas.

10. Terminados os exames, o diretor, aprovada ata que, assinada pelos examinadores e pelo diretor, deverá publicar, inclusive, os resultados dos exames e dos candidatos reprovados.

11. Ao candidato aprovado será expedido certificado próprio, de acordo com o modelo anexo à presente Portaria.

Parágrafo único — O certificado, válido para o estabelecimento no qual os exames foram realizados, poderá, entretanto, ser aceito por qualquer os exames foram realizados, por nãohecido ou equiparado.

Art. 12. A matéria dos exames de admissão será a dos programas elaborados pela Diretoria do Ensino Secundário.

Parágrafo único — O estabelecimento poderá propor à Diretoria do Ensino Secundário a inclusão, em seu Regimento Interno, de programas próprios para os referidos exames, observadas na elaboração dos mesmos as seguintes normas:

I — O programa de português, além da necessária ênfase na parte de redação, deverá abranger o estudo das classes de palavras bem como o da estrutura geral da oração.

II — O programa de matemática poderá abranger, no máximo, o cálculo elementar aritmético, a morfologia geométrica essencial às aplicações desse cálculo e as unidades de uso mais corrente do sistema métrico brasileiro.

O programa de geografia abrangerá principalmente a Geografia do Brasil. A Geografia Geral limitar-se-á aos conhecimentos mais elementares de Geografia física e política.

O programa de História do Brasil será elaborado de forma a permitir que seja dado o devido destaque aos fatos fundamentais e aos grandes vultos de nossa história. — Clóvis Salgado.

Handwritten signatures and notes:
 Salgado
 Clóvis
 F. Salgado
 Salgado

PORTARIA Nº 359 — DE 11 DE
NOVEMBRO DE 1959

Recomenda aos estabelecimentos de ensino o culto cívico da Bandeira Nacional.

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, considerando a necessidade de estimular de forma crescente e contínua o sentimento cívico e patriótico da infância e da juventude resolve:

Art. 1º Recomendar a todos os estabelecimentos de qualquer ramo ou grau de ensino, públicos ou particulares, sob a jurisdição do Ministério da Educação e Cultura, a intensificação das práticas de culto cívico da Bandeira Nacional, não só no dia 19 de novembro, destinado à sua celebração, como no decurso de todo o ano letivo.

Art. 2º Fica instituído, em caráter permanente, um concurso de dissertação escrita ou de oratória entre os alunos de todos os estabelecimentos de ensino no país, sobre temas cívicos de livre escolha de cada estabelecimento.

§ 1º O concurso, cuja regulamentação e julgamento caberá aos estabelecimentos onde se realizar, efetuar-se-á entre março e setembro de cada ano, em período que atenda à conveniência de cada instituto.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino que participarem do concurso receberão do Ministério da Educação e Cultura um exemplar da Bandeira Nacional.

Art. 3º Para motivar o culto da Bandeira, objetivo principal desta portaria, o Ministério da Educação e Cultura, nas solenidades com que

celebrará o próximo dia 19, enviará um exemplar do Pavilhão Nacional a percorrer todos os estabelecimentos de ensino do país, para que participarem da primeira realização do concurso a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. O exemplar da Bandeira a que se refere o presente artigo será acompanhado de um livro, que registrará a sua passagem pelos estabelecimentos de ensino percorridos, até o seu recolhimento à sede do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 4º A Divisão de Educação Extra-Escolar expedirá as instruções e normas para a execução disposto nesta portaria. — *Cláudio Salgado.*

(Publ. no D. O. de 13/11/59)

PORTARIA Nº 4 — DE 5 DE
JANEIRO DE 1960

Expede o Regimento da Comissão de Administração do Sistema Educacional de Brasília.

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto número 47.472, de 22 de dezembro de 1959, resolve expedir o seguinte Regimento da Comissão de Administração do Sistema Educacional de Brasília (C. A. S. E. B.), instituída pelo mencionado decreto:

Art. 1º A C. A. S. E. B. tem por finalidade organizar e administrar o ensino primário e os ensinos de grau médio, em Brasília, e incrementar as atividades culturais na nova Capital.

Art. 2º A C. A. S. E. B. será constituída de:

Comissão Deliberativa; e
Direção Executiva.

Art. 3º A Comissão Deliberativa será integrada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Educação, que a presidirá, pelo Diretor do Departamento de Administração do Ministério, pelo Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, pelos Diretores do Ensino Secundário do Ensino Comercial e do Ensino Industrial e por um representante da NOVACAP.

Art. 4º A Direção Executiva ficará sob o cargo de servidor a ser designado pelo Ministro de Estado.

Art. 5º O servidor referido no parágrafo anterior, Diretor Executivo da C. A. S. E. B., será coadjuvado por um coordenador de ensino médio, ensino primário e educação física e recreação e por assessôres especializados.

Art. 6º Os coordenadores e assessôres mencionados no parágrafo anterior serão designados pelo Presidente da Comissão Deliberativa.

Art. 7º A Comissão Deliberativa reunir-se-á sempre que fôr convocada pelo seu Presidente e deliberará pelo voto da maioria de seus membros presentes.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente, a reunião da Comissão Deliberativa será presidida por um dos seus membros, pelos mesmos critérios.

Art. 8º Os membros da Comissão Deliberativa serão substituídos, nos respectivos impedimentos, por sucessores de sua indicação.

Art. 9º O Diretor Executivo e o representante do Ministério no Grupo de Trabalho de Brasília tomarão parte, sem direito de voto, nas reuniões da Comissão Deliberativa.

Art. 6º São atribuições da Comissão Deliberativa:

I — Decidir sobre:

a) planejamento do sistema educacional;

b) organização do serviço;

c) normas para seleção do pessoal docente, administrativo e técnico; e

d) localização de escolas e organização de projetos de construção e equipamento escolar.

II — Aprovar:

a) o plano anual de trabalho da C. A. S. E. B.; e

b) normas reguladoras e atividades educacionais e culturais.

III — Examinar e submeter à apreciação da autoridade competente o plano anual de aplicação dos recursos destinados ao sistema educacional de Brasília.

IV — Acompanhar a execução do plano e aprovar os relatórios do Diretor Executivo.

Art. 7º Compete ao Diretor Executivo:

I — Propor planos de trabalho e de aplicação de recursos e promover a execução de providências conforme as decisões da Comissão Deliberativa.

II — Realizar a coordenação geral das atividades do sistema educacional de Brasília.

III — Providenciar no sentido da boa administração das escolas e do incremento das atividades culturais.

IV — Movimentar os recursos colocados à disposição da C. A. S. E. B.

V — Celebrar contratos especiais de prestação de serviços, nos termos da legislação trabalhista.

Handwritten signatures and initials:
Lima
C. A. S. E. B.
Lima
Lima

VI — Determinar as tarefas a serem executadas pelo pessoal remunerado por serviço prestado.

VII — Prestar contas das despesas efetuadas.

VIII — Submeter, no início de cada ano, à consideração da Comissão Deliberativa, relatório circunstanciado das atividades levadas a efeito no exercício anterior.

Art. 8º Os órgãos do Ministério prestarão à C. A. S. E. B. a colaboração que lhes fôr pela mesma solicitada.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro de Estado. — *Clóvis Salgado*.

(Publ. no D. O. de 7/1/1960)

PORTARIA Nº 6 — DE 5 DE
JANEIRO DE 1960

Expede instruções sobre a Lei nº 3.663, de 16-11-1959, que assegura matrícula gratuita ao aluno de grau médio por motivo de falecimento de pai ou responsável.

O Ministro da Educação e Cultura, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 3.663, de 16-11-1959, resolve expedir as instruções que se seguem:

Art. 1º Aos alunos regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino reconhecidos, de grau médio, e aos candidatos habilitados em exames de admissão, que carecem de recursos para prosseguirem nos cursos, por motivo de falecimento do pai ou responsável, fica assegurada gratuidade nos estudos.

Art. 2º A gratuidade, a que se refere o artigo anterior, deverá ser requerida pelo estudante, ou seu res-

ponsável, ao Diretor Executivo da Campanha de Assistência ao Estudante, e será concedida a partir do mês subsequente ao da apresentação do requerimento.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser acompanhado de documento firmado por duas pessoas idôneas, atestando a falta de recursos para o estudante prosseguir nos estudos, ficando o documento apresentado sujeito à investigação do Conselho da Campanha de Assistência ao Estudante.

Art. 3º O estudante beneficiário com a gratuidade, de que trata a presente portaria, nos atos de aprovação da matrícula, deverá comparecer que foi promovido à série diata e que não melhoraram as condições financeiras que justificam a concessão.

Parágrafo único. A renovação da matrícula deverá ser requerida ao Diretor Executivo da Campanha de Assistência ao Estudante no último dia do mês de janeiro de cada ano, com a apresentação de documento firmado pelo Diretor do Estabelecimento de ensino, onde teve matriculado o estudante, ficando a sua aprovação à série diata e de documento firmado por duas pessoas idôneas, atestando o responsável pelo estudante continua carente de recursos para custear os seus estudos.

Art. 4º A gratuidade, de que trata a presente portaria, será assegurada no estabelecimento em que estava matriculado o estudante onde foi aprovado nos exames de admissão, quando do falecimento do pai ou responsável, ficando facultada a concessão do benefício

estabelecimento de ensino quando a matrícula não ultrapasse à condição estabelecida pelo estabelecimento onde es- matriculado o estudante ou quando o estudante não prestou exame de admissão, quando se tratar de aluno a ser matriculado, na primeira série ginásial. — *Clóvis Salgado*.

(Publ. no D. O. de 7/1/1960)

PORTARIA Nº 400 — DE 29 DE
SETEMBRO DE 1959

Expede normas sobre a aplicação das Instruções Complementares nº 4, relativas à adoção de Classes-Emprêsas no ensino comercial.

O Diretor do Ensino Comercial do Ministério da Educação e Cultura, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 3.663, de 16-11-1959, resolve:

1º Adotar, para observância nos estabelecimentos de ensino comercial, o Sistema de Ensino Funcional ou de Classes-Emprêsas, de acordo com as Instruções Complementares nº 4, em seus termos seguintes:

1º Visando ao aprimoramento do processo de verificação do rendimento escolar, os estabelecimentos de ensino adotarão, nas aulas parciais, os critérios objetivos recomendados pelo § 6º do art. 40 das Instruções Complementares nº 4, independentemente da observância do que dispõem o § 2º do art. 40 e os §§ 1º e 7º do art. 40 das Instruções.

2º Facultar-se-á, nas provas escritas de exame de admissão ao curso comercial básico, a não

observância do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º das Instruções Complementares nº 1, para a realização de pesquisas e o aprimoramento dos processos de verificação do grau de conhecimentos dos alunos e de suas aptidões.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino poderão adotar critérios que permitam avaliar o rendimento do aluno em função do grupo ou da turma a que pertença.

Art. 4º Para que gozem das regalias previstas nos artigos anteriores, as escolas requererão à Diretoria do Ensino Comercial, juntando seus planos de estudo e prova de que o Sistema de Ensino Funcional ou de Classes-Emprêsas vem sendo adotado em tôdas as disciplinas de cada série. — *Lafayette Belfort Garcia*, Diretor do Ensino Comercial.

(Publ. no D. O. de 12/10/1959)

CIRCULAR Nº 3, DE 11 DE
NOVEMBRO DE 1959

Expede instruções para a execução da Portaria nº 325, de 13-10-1959, sobre exames de admissão.

Senhor Inspetor:

A propósito da Portaria nº 325, de 13 de outubro de 1959, referente a exames de admissão, esta Diretoria vos encaminha as seguintes instruções e esclarecimentos:

1 — Época:

a) 1ª época:

Inscrição — até 30 de novembro.

Realização — durante o mês de dezembro.

b) 2ª época:

Inscrição — até 31 de janeiro.

Clóvis Salgado
Clóvis Salgado
Clóvis Salgado
Clóvis Salgado
Clóvis Salgado

Realização — de 1º a 20 de fevereiro.

Os candidatos não aprovados em exames de admissão não poderão repeti-los, na mesma época, no mesmo ou em outro estabelecimento, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Ao candidato que não houver comparecido aos exames, facultar-se-á uma segunda chamada, a juízo do diretor do estabelecimento, desde que a falta tenha ocorrido por motivo justificado.

2 — Documentação:

a) Requerimento firmado pelo candidato ou por seu responsável, dirigido ao diretor do estabelecimento, com declaração de que o candidato não se inscreveu nem se inscreverá em exames de admissão, em outro estabelecimento, na mesma época.

b) Prova de idade em que se verifique ter o candidato 11 anos completos ou a completar até 31 de julho. Pede-se especial atenção do diretor do estabelecimento para este item.

c) Provas regulamentares de sanidade física e mental, de imunização antivariólica recente e outras provas que as autoridades sanitárias competentes julguem necessárias.

d) Certificado de conclusão de curso primário ou atestado idôneo de haver o candidato recebido satisfatória educação primária.

O estabelecimento poderá fixar outras exigências relativas à idade e à instrução anterior de candidato, desde que constem do seu Regimento Interno.

3 — Organização das provas:

São matérias de exames de admissão: Português, Matemática, História do Brasil e Geografia, especialmente do Brasil.

A natureza e a organização das provas ficarão a critério do estabelecimento, observados os seguintes dispositivos:

a) *Português* — Haverá prova escrita e oral da disciplina. A prova escrita será eliminatória, considerando-se habilitado, para o prosseguimento dos exames, o candidato que obtiver nota igual ou superior a cinco (5).

Da prova escrita constará uma redação, de livre escolha da banca examinadora, cujo valor mínimo será de quatro pontos (4). As outras questões ficarão a critério do estabelecimento.

A prova oral terá como base um trecho de leitura.

b) *Matemática* — Haverá prova escrita somente ou escrita e oral, a critério do estabelecimento.

A prova escrita entre suas partes incluirá questões diversificadas, de caráter prático imediato, ao conjunto das quais serão atribuídos, no mínimo, cinco (5) pontos.

c) *História do Brasil* — A prova será somente escrita ou escrita e oral, a critério do estabelecimento.

d) *Geografia* — A prova será somente escrita ou escrita e oral, a critério do estabelecimento.

As provas terão a duração máxima de noventa minutos e poderão ser ou não em forma de testes.

Do Regimento Interno de cada estabelecimento deverá constar a modalidade adotada por este a pro-

posito das provas de Matemática, História do Brasil e Geografia, quanto à supressão do exame oral em uma ou mais dessas disciplinas. No corrente ano será suficiente uma comunicação à Inspeção Regional.

4 — Bancas examinadoras:

A direção do estabelecimento designará os examinadores, professores legalmente habilitados, escolhidos de preferência entre os da série ginasial, que deverão constituir as bancas de exames de admissão.

No julgamento das provas escritas e orais serão atribuídos até dez (10) pontos. A nota de cada disciplina será a média aritmética das notas atribuídas à prova escrita e à prova oral, quando houver esta última.

Considerar-se-á habilitado o candidato que obtiver nota cinco (5) ou mais na prova escrita de Português, e nota global cinco (5), pelo menos, no conjunto das disciplinas.

6 — Certificados:

Ao candidato aprovado será expedido certificado próprio, válido para matrícula no estabelecimento no qual os exames foram prestados. Poderá, entretanto, ser aceito por qualquer outro estabelecimento de ensino secundário, que seja mantido por poderes públicos, quer por particulares.

Os atuais modelos de certificados serão usados até ulterior alteração.

7 — Ata:

Terminados os exames, será lavrada uma ata, que, assinada pelos examinadores e pelo Diretor, deverá consignar, inclusive, os resultados dos candidatos reprovados ou eliminados.

8 — Programas:

Para os exames de admissão vigorarão os programas constantes da Portaria 501/52.

Posteriormente, serão adotados os programas oficiais baixados pela Diretoria do Ensino Secundário ou os que os próprios estabelecimentos elaborarem, nos termos da Portaria 325/59, isto é:

Português — O programa abrangerá o estudo das classes de palavras, bem como o da estrutura geral da oração, além de ser dada a necessária ênfase à parte de redação.

Matemática — Incluirá, no máximo, o cálculo elementar aritmético, a morfologia geométrica essencial às aplicações desse cálculo e as unidades de uso mais corrente do sistema métrico brasileiro.

História do Brasil — O programa será elaborado de forma a permitir que seja dado o devido destaque aos fatos fundamentais e aos grandes vultos da nossa História.

Geografia — O programa abrangerá principalmente a Geografia do Brasil. A Geografia Geral limitar-se-á aos conhecimentos mais elementares de Geografia Física e Política.

9 — Inspeção:

Os inspetores acompanharão a realização dos exames de admissão dando-lhes a máxima assistência

Handwritten signatures and notes:
 [Signature]
 [Signature]
 [Signature]
 [Signature]
 [Signature]

possível e colaborando com a direção do estabelecimento para o mais perfeito cumprimento da legislação vigente observado, neste particular, o disposto no Capítulo XIX da Portaria 501, de 19 de maio de 1952, no que não colidir com os dispositivos da Portaria 325, de 13 de outubro de 1959.

No final, apresentarão até 30 de março relatório à respectiva Seccional, apreciativo da realização dos exames apontando as falhas porventura observadas e fazendo sugestões para sua correção.

TÉRMO ADITIVO SUPLEMENTAR DE ACÓRDO CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E A UNITED STATES OPERATIONS MISSION TO BRAZIL

Dispõe sobre as contribuições financeiras ao programa cooperativo de educação para treinamento do pessoal da Indústria.

1. As contribuições financeiras especificadas abaixo representam contribuições suplementares ao programa cooperativo de educação industrial no Brasil, realizado de conformidade com o Acôrdio entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo dos Estados Unidos do Brasil, estabelecido por intermédio de troca de notas assinadas no Rio de Janeiro, em 14 de outubro de 1950, e o Acôrdio assinado em 14 de outubro de 1950, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 1, de 1951, em 30 de janeiro de 1951, publicado no *Diário Oficial* de 13 de fevereiro de 1951, págs. 1.917 a 1.920, e registrado pelo Tribunal de Contas da União em 27 de fevereiro de 1951, firmado entre The Institute of Inter-American Affairs,

O Inspetor Seccional enviará ao Diretor do Ensino Secundário, até 30 de junho, um relatório sintetizando as ocorrências verificadas no desenrolar dos trabalhos sob sua jurisdição e fazendo as apreciações que julgar convenientes para o seu aperfeiçoamento.

Quando houver convênio, as funções acima serão exercidas pelo diretor do estabelecimento ou pelo inspetor federal, a critério da Inspetoria Seccional. — *Gildásio Amadeu* Diretor.

(Publ. no D. O. de 7/1/55)

1. The financial contributions specified below represent supplemental contributions to the Cooperative Industrial Education Program in Brazil, pursuant to the Agreement between the Government of the United States of America and the Government of the United States of Brazil, effected by an exchange of notes signed at Rio de Janeiro on October 14, 1950, and the Agreement signed October 14, 1950, approved by Legislative Decree nº 1, 1951, on January 30, 1951, published in the "Diário Oficial" of February 13, 1951, pages 1917 through 1920, and registered by the "Tribunal de Contas da União" on February 27, 1951, between The Institute of Inter-American Affairs, a corporate agency of the Government of the United

States, and the Government of the United States, and the Government of Brazil, acting through its Ministry of Education and Culture, extended through June 30, 1960, by the Agreement between the Government of the United States of America and the Government of the United States of Brazil, signed at Rio de Janeiro, on June 16, 1955, and published in the "Diário Oficial" of June 21, 1955, and registered by the "Tribunal de Contas da União" on July 8, 1955.

The above mentioned Supplemental Contributions are for the purpose of implementing the coordination for training industrial personnel project which is a part of, and is administered by, the above mentioned cooperative industrial education program.

2. The Institute of Inter-American Affairs da International Cooperation Administration, representada pela United States Operations Mission to Brazil contribuirá para a Comissão Brasileiro-Americana de Educação Industrial, até 31 de dezembro de 1959, com a importância de US\$ 30,000.00 (trinta mil dólares), moeda corrente dos Estados Unidos da América.

3. The Ministry of Education and Culture of the Government of Brazil will contribute to the Comissão Brasileiro-Americana de Educação Industrial on or before December 31, 1959 the sum of Cr\$ 10,000,000.00 (ten million cruzeiros), moeda corrente do Brasil.

States, and the Government of Brazil, acting through its Ministry of Education and Culture, extended through June 30, 1960, by the Agreement between the Government of the United States of America and the Government of the United States of Brazil, signed at Rio de Janeiro, on June 16, 1955, and published in the "Diário Oficial" of June 21, 1955, and registered by the "Tribunal de Contas da União" on July 8, 1955.

The above mentioned Supplemental Contributions are for the purpose of implementing the coordination for training industrial personnel project which is a part of, and is administered by, the above mentioned cooperative industrial education program.

2. The Institute of Inter-American Affairs of the International Cooperation Administration, represented by the United States Operations Mission to Brazil will contribute to the Comissão Brasileiro-Americana de Educação Industrial on or before December 31, 1959 the sum of US\$ 30,000.00 (thirty thousand dollars) in currency of the United States of America.

3. The Ministry of Education and Culture of the Government of Brazil will contribute to the Comissão Brasileiro-Americana de Educação Industrial on or before December 31, 1959 the sum of Cr\$ 10,000,000.00 (ten million cruzeiros), in currency of Brazil.

Handwritten notes:
 cp 1
 cp 2
 cp 3
 cp 4
 cp 5
 cp 6
 cp 7
 cp 8
 cp 9
 cp 10
 cp 11
 cp 12
 cp 13
 cp 14
 cp 15
 cp 16
 cp 17
 cp 18
 cp 19
 cp 20
 cp 21
 cp 22
 cp 23
 cp 24
 cp 25
 cp 26
 cp 27
 cp 28
 cp 29
 cp 30
 cp 31
 cp 32
 cp 33
 cp 34
 cp 35
 cp 36
 cp 37
 cp 38
 cp 39
 cp 40
 cp 41
 cp 42
 cp 43
 cp 44
 cp 45
 cp 46
 cp 47
 cp 48
 cp 49
 cp 50
 cp 51
 cp 52
 cp 53
 cp 54
 cp 55
 cp 56
 cp 57
 cp 58
 cp 59
 cp 60
 cp 61
 cp 62
 cp 63
 cp 64
 cp 65
 cp 66
 cp 67
 cp 68
 cp 69
 cp 70
 cp 71
 cp 72
 cp 73
 cp 74
 cp 75
 cp 76
 cp 77
 cp 78
 cp 79
 cp 80
 cp 81
 cp 82
 cp 83
 cp 84
 cp 85
 cp 86
 cp 87
 cp 88
 cp 89
 cp 90
 cp 91
 cp 92
 cp 93
 cp 94
 cp 95
 cp 96
 cp 97
 cp 98
 cp 99
 cp 100

A contribuição brasileira supra referida correrá à conta da dotação consignada à Unidade 18 — Diretoria do Ensino Industrial — Verba 1.0.00 — Custeio — Consignação 1.5.00 — Serviços de Terceiros — Subconsignação 1.5.14 — Outros Serviços Contratuais (1) Contribuição para o programa de ensino industrial em cooperação com o Instituto de Assuntos Interamericanos — Anexo 4 — Sub-Anexo 4.14 do art. 4º da Lei nº 3.487, de 10 de dezembro de 1958, conforme conhecimento de empenho nº 1.017, de 26 de outubro de 1959.

4. As contribuições aqui estabelecidas serão utilizadas especificamente para os objetivos de um projeto de treinamento intensivo de pessoal da indústria, que será firmado dentro de 30 dias a contar da data em que entre em vigor o presente Acôrdo. No caso de não ser pôsto em execução o Projeto (Treinamento Intensivo de Pessoal da Indústria), êste Acôrdo será encerrado e qualquer contribuição que haja sido depositada de conformidade com êste Acôrdo será devolvida à parte contribuinte ou distribuída como o entenderem as duas partes contratantes.

Após o término do referido Projeto, quaisquer saldos de contribuição não utilizados de conformidade com êste Acôrdo serão devolvidos às duas partes na proporção dos depósitos respectivos, na forma dêste Acôrdo, ou distribuídos, conforme o entenderem as duas partes contratantes.

The Brazilian contribution funds mentioned above are available from Unit 18, of October 26, 1959, and shall be charged to Unit 18 — Division of Industrial Education Expenditure, Appropriation 1.0000 — Allotment 1.5.00 — Third Party Services — Sub-Allotment 1.5.14 — Other Contractual Services Contribution for the Industrial Education Program in cooperation with the Institute of Inter-American Affairs, Attachment, 4, Sub-Attachment 4.14 of Article 4, Law No. 3487, of December 10, 1958.

4. The contributions provided for herein shall be used only for the purposes of a project for Intensive Training of Industrial Personnel, for which a Project Agreement will be signed within 30 days from the date this Agreement enters into force. In the event the Project Agreement (Intensive Training of Industrial Personnel) is not signed this Contribution Agreement shall terminate and any contributions which have been deposited pursuant hereto shall be returned to the contributing party or be otherwise disposed of as the two parties may agree.

Upon completion of such project any unused balances of contributions deposited pursuant to this Agreement shall be returned to the two parties in the ratio of their respective deposits pursuant to this Agreement, or shall be otherwise disposed of as the two parties may agree.

As contribuições suplementares aqui estabelecidas serão feitas sem prejuízo de quaisquer outras contribuições devidas à Comissão Brasileiro-Americana de Educação Industrial, especificadas em Acôrdo previamente firmados.

Este Acôrdo entrará em vigor na data da sua assinatura.

Feito e assinado em sextuplicata, nas línguas portuguesa e inglesa, no Rio de Janeiro, Brasil, aos 16 dias do mês de novembro de 1959.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.

(signed) Clóvis Salgado, Ministro da Educação e Cultura.

(signed) João Guilherme de Aragão, Brazilian Government Representative of Point IV

(Publ. no D. O. de 20/11/1959)

5. The contributions provided for herein shall be in addition to and supplemental to the contributions to the Comissão Brasileiro-Americana de Educação Industrial, specified in prior agreements.

6. This Agreement shall enter into force when signed.

DONE in sextuplicate, in the Portuguese and English languages, at Rio de Janeiro, Brazil, this 16th day of November, 1959.

FOR THE INSTITUTE OF INTER-AMERICAN AFFAIRS OF THE UNITED STATES INTERNATIONAL COOPERATION ADMINISTRATION.

(signed) Howard R. Cottam, Director, United States Operations Mission to Brazil.

Handwritten signatures and initials:
 Cottam
 de
 Aragão
 J. Edgar